

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

GIOVANA LUCCA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA:

**Uma análise do desenvolvimento de uma Criminologia sob a crítica da Teoria
Feminista no Brasil com especial foco na mulher transgressora brasileira**

São Leopoldo
2020

GIOVANA LUCCA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA:

Uma análise do desenvolvimento de uma Criminologia sob a crítica da Teoria Feminista no Brasil com especial foco na mulher transgressora brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Miguel Tedesco Wedy

São Leopoldo

2020

Às mulheres que lutam por mudanças e acreditam
verdadeiramente no seu poder de transformação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Lizolete Inez Pilz Lucca e Carlos Antônio Lucca, por todo o amor, incentivo e apoio durante toda minha vida. Certamente meu maior privilégio, dentre os tantos que tenho, é ser filha de pessoas tão incríveis, humanas e sensíveis que valorizam a educação, o afeto e a empatia. Graças a vocês sou feliz em realizar meus sonhos através da área que escolhi estudar e assim buscar as mudanças que quero ver no mundo.

Ao meu irmão, Vítor Franco Lucca, (*in memoriam*) por me ensinar tanto e me mostrar o que importa nessa vida.

Ao restante da minha família, por me mostrarem a importância de um porto seguro nos bons e maus momentos. Todas as conquistas são mais felizes quando compartilhadas.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Miguel Tedesco Wedy, pela gentil orientação durante a trajetória, sempre disposto a compartilhar seu conhecimento. Agradeço por apoiar minhas escolhas na pesquisa.

Aos professores do curso de Direito da Unisinos, que influenciaram positivamente na minha formação, sempre incentivando o senso crítico, valorizando a luta pela preservação do Estado Democrático de Direito, pelos direitos das minorias e ensinando sob a luz da Constituição Federal.

Às minhas amigas, aquelas que me acompanham desde a infância e as que reconheci na Unisinos, por deixarem a vida mais leve e divertida, e assim me lembrarem de viver o presente e valorizar a alegria dos pequenos momentos.

Se não tivermos medo de adotar uma postura revolucionária – se desejarmos, de fato, ser radicais em nossa busca por mudança –, precisaremos atingir a raiz da nossa opressão. Afinal, radical significa simplesmente “compreender as coisas desde a raiz”.¹

¹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 115.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo abordar o desenvolvimento da criminologia feminista, a fim de compreender qual o papel que esse estudo pode ter na efetivação de direitos fundamentais das mulheres brasileiras, com especial foco nas mulheres encarceradas. Através de pesquisa bibliográfica sobre a criminologia, perpassou-se suas principais Escolas e teorias, buscando evidenciar qual a atenção dispensada às questões de gênero pela criminologia tradicional. Além disso, percorreu-se a teoria feminista, suas vertentes e conquistas, demonstrando que teoria e movimentos sociais andam lado a lado e foram fundamentais na conquista de direitos. Ademais, abordou-se as epistemologias feministas, as quais representam críticas aos métodos de pesquisa tradicionais e ao Direito. Também se abordou os meios de controle social sobre a mulher, em esfera formal ou informal, bem como os marcadores essenciais de análise na realidade da mulher brasileira. Ainda, foram utilizados dados quantitativos do sistema carcerário para demonstrar a realidade do país, além de ressaltar o tratamento dispensado à mulher no sistema de justiça brasileiro, este último pela análise de decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 143.641, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da situação das mulheres encarceradas, através do qual foi possível principalmente demonstrar a incidência dos meios de controle informal no controle formal (sistema de justiça). Assim, demonstrou-se que o sistema de justiça não está preparado para compreender e atender às necessidades das mulheres e, conseqüentemente, para garantir seus direitos fundamentais, sendo a criminologia feminista crucial por essa razão. Além disso, há urgente necessidade da pesquisa científica brasileira promover esforços para se debruçar sobre a questão de gênero e assim contribuir para a modificação do tratamento dispensado à mulher pelo Direito e pelo sistema de justiça, para a produção e aplicação efetiva de legislação específica e a conseqüente abolição da cultura sexista no campo do direito. Através da pesquisa, foi possível concluir que há necessidade de um desenvolvimento sólido da criminologia feminista brasileira, com olhar atento aos marcadores de raça e classe, bem como que há necessidade de o sistema de justiça dispensar atenção à questão de gênero para concretizar os direitos fundamentais das mulheres e assim estruturar um sistema de justiça preparado e atento às especificidades de gênero.

Palavras-chave: Criminologia. Mulher. Feminismo. Gênero. Cárcere.

ABSTRACT

This research aimed to approach the development of feminist criminology, to understand how it can contribute to the effectiveness of fundamental rights of Brazilian women, with a special focus on incarcerated women. Through bibliographic research on criminology about its main Schools and theories, this work aims to demonstrate the attention given to gender issues by traditional criminology. In addition, the feminist theory was explored, as well as its aspects and achievements, showing that theory and social movements stand side by side and were fundamental in the achievement of rights. In addition, feminist epistemologies were approached, which represent criticisms of traditional research methods and law. Also, the means of social control over women, in a formal or informal way were researched, as well as the essential markers of analysis in the reality of Brazilian women. Furthermore, quantitative data from the prison system revealed the reality of the country and highlighted the treatment given to women in the Brazilian justice system. Through the analysis of the decision in the *Habeas Corpus* n. 143.641, by the Supremo Tribunal Federal, about the situation of incarcerated women, it was possible to demonstrate the main incidence of informal control means in formal control (justice system). Thus, it was shown that the justice system is not prepared to understand and attend the needs of women, neither to secure their fundamental rights, and that is why feminist criminology it crucial. Besides that, it is clear that there is an urgent need for Brazilian scientific research to increase efforts to research the issue of gender and so contribute to changing the treatment of women by law and the justice system, for the production and effective application of specific legislation, and the consequent abolition of sexist culture in the law field. Through the research, it was possible to conclude that there is a need for a solid development of Brazilian feminist criminology, considering specially the race and class markers, as well as that there is a need for the justice system to pay attention to the gender issue in order to secure women's fundamental rights and thus structure a justice system prepared and alert to gender specificities.

Keywords: Criminology. Woman. Feminism. Gender. Imprisonment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA E ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS.....	11
2.1 Breve Retrospectiva Histórica, Conceito, Objetos e Funções da Criminologia	11
2.2 Construção da Criminologia Através das Escolas Criminológicas.....	14
3 TEORIA FEMINISTA, GÊNERO E EPISTEMOLOGIA FEMINISTA.....	32
3.1 Teoria Feminista no Brasil e no Mundo.....	32
3.1.1 Primeira Onda Feminista.....	36
3.1.2 Segunda Onda Feminista.....	39
3.1.3 Terceira Onda Feminista	42
3.1.4 O Feminismo no Brasil: Descolonizando o Feminismo?	43
3.2 Paradigma de Gênero	46
3.3 Epistemologia Feminista	52
3.3.1 O Empirismo Feminista	53
3.3.2 O Ponto de Vista Feminista.....	56
3.3.3 O Pós-Modernismo Feminista	59
4 CONTROLES E MARCADORES SOCIAIS, A MULHER TRANSGRESSORA E O SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL	63
4.1 Controles Sociais Sobre a Mulher: a Construção da Mulher Transgressora	63
4.2 Marcadores de Análise da Mulher Transgressora no Brasil	69
4.2.1 Raça e Classe	71
4.3 <i>Habeas Corpus</i> Coletivo nº 143.641: Maternidade e Direitos Fundamentais das Mulheres	75
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
REFERÊNCIAS.....	88

1 INTRODUÇÃO

O conhecimento, ao longo da história da humanidade, notadamente esteve em sua maioria sob o controle do gênero masculino. Gradativamente as mulheres passam a se inserir nos diversos ramos profissionais e de estudo e, assim, vêm conquistando espaço nas diversas áreas da vida em sociedade, descolando-se dos locais de fala e de ação que sempre lhes foram impostos. Contudo, incontestável é que a produção científica do conhecimento restou afetada pelo modelo de sociedade que até aqui conhecemos, visto que esta restou desenvolvida através de expoentes do gênero masculino para com o próprio gênero. Como esclarece Simone de Beauvoir, “A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo”,² assim, historicamente, o gênero feminino foi compreendido como o outro, subjugado física e intelectualmente.

Não diferentemente ocorreu com o campo da Criminologia. Essa disciplina foi desenvolvida ao longo dos anos através de diversas teorias e Escolas, as quais acabaram por tratar a variável gênero de forma escassa em sua análise. No mesmo sentido, é possível afirmar que a figura da mulher não está presente enquanto protagonista do estudo criminológico desde a criminologia tradicional desenvolvida, pois não há significativa produção de conteúdo sobre a criminalização e vitimização da mulher sob a perspectiva de gênero. Como será abordado adiante, somente com o surgimento da criminologia crítica que a questão de gênero encontrou espaço para começar a ser considerada. Essa realidade do Brasil e do mundo, então, acaba por refletir na produção jurídica e legislativa do país, fazendo com que problemas sociais diretamente relacionados ao gênero não recebam a atenção merecida no campo do Direito, em especial no Direito Penal.

De todo modo, é inegável que as mulheres vêm conquistando seus espaços enquanto sujeitos ativos de sua própria história. O conhecimento, por sua vez, tornou-se um meio de conquista da independência feminina. Não é possível, contudo, falar sobre a conquista de espaço feminino sem falar sobre o movimento feminista, que teve sua origem ainda no século XIX, e vem contribuindo até os dias de hoje na luta pelos direitos das mulheres.

² BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980. v. 1. Disponível em: <https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

Nesse cenário, as críticas das teorias feministas abriram espaço para o desenvolvimento de uma Criminologia feminista, que trate de problemas sociais de gênero e diversos outros interligados a este, como raça e classe social, se desenvolvendo de forma autônoma e independente, sem deixar de valorizar e somar as contribuições da Criminologia até aqui desenvolvida pelas Escolas anteriores.

De imediato, cabe esclarecer que o presente trabalho não busca exaurir a discussões acerca de gênero, visto que seria necessária uma vasta abordagem sobre o tema, maior do que o lugar aqui reservado neste trabalho. Assim, é necessário abordar o assunto de tal maneira a ponto de ser possível compreender como e por que o gênero passou a ser relevantemente considerado ao passo de se tornar um essencial marcador de análise. Ainda, frisa-se que a discussão de gênero sob a perspectiva *queer* não será abordada, eis que também seria necessário debruçar-se sobre a questão de forma profunda, o que não é o objetivo nesta monografia.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo abordar como se deu o desenvolvimento da criminologia feminista, com especial foco na virada do paradigma de gênero e, no percurso, compreender o que esse estudo pode significar para a modificação do sistema de justiça e para a consequente efetivação e consolidação de direitos fundamentais das mulheres brasileiras inseridas no sistema de justiça. Especificamente, busca-se olhar para a situação da mulher transgressora no Brasil e assim questionar quais os principais aspectos que precisam imprescindivelmente ser levados em consideração no desenvolvimento de uma pesquisa criminológica feminista sólida e adequada à realidade do país, sem cometer o equívoco de universalizar a mulher transgressora. Pretende-se responder a tal questionamento através da abordagem dos meios de controle social sobre a mulher, bem como evidenciando a necessidade de enfoques de raça e nível econômico social, e, através disso, demonstrar que o Direito, em especial o Direito Penal, precisa considerar as especificidade das mulheres para coloca-las como sujeitas ativas de suas próprias histórias.

A escolha do presente tema encontra justificativa no sentimento de inquietude para com a cultura sexista da sociedade brasileira, bem como em relação aos meios de controle social até aqui exercidos sobre o gênero feminino. Ainda, encontra motivação no desejo de desenvolver, essencialmente através da academia e da pesquisa científica, formas de quebra de padrões machistas de conduta social. Por fim, há o desejo de colocar a mulher criminalizada no centro de sua própria história, e

o de contribuir para uma futura produção legislativa ou alteração do tratamento dispensado pelo Direito e por todo o sistema de justiça para com a mulher transgressora, de fato garantindo a igualdade, liberdade e proteção, concretizando seus direitos fundamentais.

2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA E ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

O presente trabalho traz à baila o debate sobre a imprescindibilidade de construção de uma Criminologia Feminista consistente e adequada à realidade brasileira, tendo como norte a crítica da teoria feminista à Criminologia tradicional até aqui desenvolvida. Nesse sentido, não seria possível trabalhar o assunto sem uma retrospectiva breve acerca da Criminologia já desenvolvida até o presente momento histórico.

A partir desse pensamento, o presente capítulo trata da história da Criminologia, objetos de estudo, funções e objetivos. Além disso, será abordada a necessidade de interdisciplinaridade da Criminologia, o que dará introdução ao debate acerca da aproximação da Teoria Feminista e do Direito.

No mesmo sentido, aborda as principais Escolas Criminológicas, suas características mais marcantes e relevantes contribuições. Ressalta-se que o assunto é tratado de forma não exaustiva, tendo em vista a complexidade de cada escola e teorias aqui citadas, sendo frisado o que foi (ou não) trabalhado em relação à mulher dentro de cada Escola.

2.1 Breve Retrospectiva Histórica, Conceito, Objetos e Funções da Criminologia

“A criminologia nasce como um saber inseparável das tecnologias de poder que remetem ao universo criminal”, coloca Alessandro De Giorgi.³ O conceito “Criminologia”, utilizado por Rafelle Garófalo já no ano de 1885, possui o significado etiológico correspondente ao “estudo do crime”, mas é possível afirmar que se configura como uma ciência que estuda, além do crime em si, também o autor, a vítima e os meios de controle social.⁴

Alguns autores compreendem que o início da Criminologia ocorreu com Cesare Lombroso, em sua obra *O Homem Delinquente*. Paul Topinard, Rafelle Garófalo e Francesco Carrara também são nomes importantíssimos que representam, para parte da doutrina, o início da matéria aqui tratada.

³ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006. p. 33.

⁴ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 21.

Imprescindível ressaltar desde já que, diferentemente de outras ciências, a Criminologia recebe influências de inúmeras outras áreas do conhecimento, tais como a sociologia, a psicologia, medicina e diversas outras.⁵ Contudo, importante atentar que há grande discussão doutrinária acerca da interdisciplinaridade desse campo do conhecimento, existindo, portanto, duas grandes concepções acerca do tema. A primeira, ampla, também chamada de enciclopédica, entende que são várias as disciplinas interligadas à Criminologia, havendo inclusive certa dependência destas áreas em relação à Criminologia. Já a concepção estrita, por sua vez, entende que há autonomia por parte das disciplinas que tem relação com o estudo criminológico.⁶

Nesse sentido, é de se dizer já de início que o presente trabalho contará com contribuições e escritos não somente da área do Direito, ou ainda, da Criminologia, mas também de diversas áreas que vêm contribuindo para o desenvolvimento da Criminologia Feminista, visto que a interdisciplinaridade permite, no caso do estudo da Criminologia Feminista, compreender melhor o que já se produziu até o momento.⁷

De todo modo, o contato com outros campos do conhecimento é essencial para o desenvolvimento da Criminologia, bem como para que a ciência desempenhe suas funções e atinja seus objetivos. Nesse sentido, no que diz respeito à função da Criminologia, pode-se dizer inicialmente que consiste em apresentar um diagnóstico qualificado sobre o delito.⁸

Christiano Gonzaga, no mesmo sentido, entende como função essencial desse campo de estudo o desenvolvimento de conhecimentos fundamentados acerca do crime, do criminoso, da vítima e do controle social. Ainda, o referido autor explana que é possível elencar três funções da disciplina: a primeira consiste em explicar e prevenir o crime; a segunda é a de interferir na pessoa do delinquente (reprimindo, neutralizando ou ressocializando); a terceira é de avaliar os modelos de resposta ao crime, com o intuito de analisar medidas que façam diminuir a criminalidade.⁹

Ainda, nesse momento inicial, é essencial diferenciar a Criminologia do Direito Penal, no que diz respeito às relações das duas disciplinas com o crime. Isso porque,

⁵ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 21.

⁶ GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 30.

⁷ ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM. 2004. p. 75.

⁸ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 27.

⁹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 31.

enquanto o Direito Penal encara o crime como conduta típica, antijurídica e culpável, a Criminologia encara o crime como um fenômeno social a ser compreendido em seus diversos ângulos e aspectos.¹⁰ Contudo, não é possível desassociar as matérias. Veja-se que, enquanto a Criminologia representa o compilado de saber e conhecimento até aqui explanado, com suas funções e objetivos próprios, o Direito Penal transforma o conhecimento produzido por ela, positivando-o, criminalizando condutas e determinando a aplicação de penas àqueles que não agem de acordo com a regra positivada.¹¹

Outrossim, além de diferenciar a relação com o crime da Criminologia e do Direito Penal é, necessário também diferenciar o método de estudo utilizado na disciplina. A Criminologia é uma ciência empírica, ou seja, faz uso do método pragmático de estudo, visto que se faz imprescindível a análise dos fenômenos sociais que rodeiam o crime, o criminoso, a vítima e os meios de controle social, pois, dessa forma é possível para esse campo do conhecimento acompanhar as influências sobre seus objetos de estudo.¹²

Assim, com o intuito de melhor elucidar e compreender a trajetória percorrida pela disciplina até aqui, passa-se agora a realizar uma breve retrospectiva histórica da Criminologia. Contudo, já se adianta que não é simples relatar sua história de forma cronológica, principalmente tendo em vista que a mesma nem sempre foi considerada uma ciência autônoma, como se conhece hoje.

Nesse sentido, esclarece Furquim:¹³

Ademais, autores de diferentes pensamentos e perspectivas criminológicas convivem e se influenciam mutuamente. Todavia, uma ideia nunca é o resultado de um único criador, mas de um produto de seu tempo. As condições de existência de um pensamento decorrem das múltiplas relações humanas condicionantes daquele momento.

Dessa forma, nesse momento inicial, serão abordadas as principais Escolas Criminológicas, bem como as principais teorias criminológicas de destaque desenvolvidas ao longo dos anos até o momento histórico em que este trabalho está sendo produzido, as quais formam a Criminologia enquanto campo do saber.

¹⁰ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 23.

¹¹ GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 34.

¹² GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 17.

¹³ FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural a criminalização cultural periférica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 18.

2.2 Construção da Criminologia Através das Escolas Criminológicas

A **Escola Clássica**, desenvolvida na Europa entre século XVIII e princípio de XIX, é a primeira Escola Criminológica, que surgiu no auge do período do Iluminismo e tem como seu principal nome Cesare Beccaria, com seu livro *Dos Delitos e das Penas*,¹⁴ sendo seguido de nomes como Jeremy Bentham, Gaetano Filangieri, Francesco Carrara, Giovanni Carmignani e Anselm von Feuerbach.¹⁵ No momento histórico de seu surgimento, a Escola Clássica passou a demandar a limitação do poder soberano do Estado através de normas pré-estabelecidas, tendo em vista o período histórico antecedente de grande poder estatal ocorrido, a chamada “Idade das Trevas”, e, com esse intuito, determinou seus principais fundamentos, consistentes essencialmente na valorização do livre-arbítrio, da liberdade individual, encarando assim o ato delincente como escolha racional do homem, bem como o caráter retributivo da pena para restaurar a ordem social e moral.¹⁶

É imprescindível ressaltar, inclusive para o entendimento do desenvolvimento da presente Escola, que a mesma teve seu surgimento e desenvolvimento em meio ao período do Iluminismo, e todas as alterações das estruturas sociais da época foram relevantes para sua construção, principalmente no que se refere à mudança do Estado Absolutista para o Estado de Direito liberal.¹⁷

As ideias desenvolvidas por Beccaria, acerca do direito de punir, representam relevante marco da presente Escola. O referido autor esclarece que este direito é fruto de um sacrifício comum, coletivo, de parcela mínima e suficiente da liberdade individual, para assim ser possível desfrutar do restante com segurança e tranquilidade, sendo que a soma de cada parcela individual acarreta na soberania deste contrato social, sendo que a proteção destas parcelas é o que fundamenta o direito de punir.¹⁸

A Escola Clássica se desenvolveu em busca de uma ideologia liberal e humanitária, no sentido de buscar a racionalização e a limitação do poder punitivo

¹⁴ BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: Edipro, 2019. *E-book*.

¹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan Ltda, 2002. p. 31.

¹⁶ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 34.

¹⁷ ANDRADE, Vera Regina Ventura de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 46.

¹⁸ BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: Edipro, 2019. Cap. 2. *E-book*.

para, assim, alcançar a proteção da liberdade individual, principalmente porque era necessário evitar arbitrariedades como as que haviam ocorrido no momento histórico antecedente. Nesse sentido, Vera Regina Andrade esclarece que a Escola Clássica pode ser, inclusive, classificada como “garantista”.¹⁹

Importante destacar que a Escola Clássica centrava seus estudos no conceito jurídico do delito, não no indivíduo delincente, de maneira que não considerava o determinismo biológico, próprio da Escola Positivista, como se verá adiante. A presente Escola considerava em seus estudos o pacto social realizado pela sociedade e, assim, sustentava que o delito se dá como uma violação desse pacto, sendo derivado da conduta do indivíduo transgressor, o qual fez uso de suas próprias escolhas particulares. Diante disso, a Escola Clássica encarava a pena como forma de proteger a sociedade atenta ao pacto social, ou seja, tendo como norte a utilidade da punição.²⁰

Beccaria, na obra “Dos Delitos e das Penas”, traduz os fundamentos da presente Escola Clássica, destacando como princípios norteadores do direito de punir a legalidade, a proporcionalidade e a humanidade. O autor sustenta a essencialidade do princípio da legalidade, e sua obra deu respaldo para o princípio futuramente consolidado como *nullun crimen nulla poena sine lege*, ou seja, a imprescindibilidade de uma lei que defina o delito e a punição para que a mesma seja aplicada, não cabendo ao julgador, segundo ele, determinar nada senão do que aquilo já previsto pelo legislador. Nesse sentido, Beccaria coloca que, sendo a lei seguida a risca, haverá o resultado esperado deste contrato entre os cidadãos, bem como será possível a cada um deles calcular devidamente suas ações com a ciência de suas consequências. Nesse ponto Beccaria frisa a possibilidade da pena como prevenção ao cometimento de delitos, eis que a ciência da consequência poderia desviar o cidadão do cometimento do delito.²¹

Assim, a Escola aqui tratada parte da concepção de que o homem é um ser racional e senhor de suas escolhas, visto que as faz por seu livre-arbítrio. Nesse sentido. O indivíduo, portanto, ciente das leis postas, pesa quais as vantagens e

¹⁹ ANDRADE, Vera Regina Ventura de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 47.

²⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan Ltda, 2002. p. 31.

²¹ BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: Edipro, 2019. Cap. 3. *E-book*.

desvantagens de determinadas condutas e, por fim, ao constatar que os benefícios são maiores, desempenha a conduta escolhida.²²

No que se refere à aplicação da pena, Beccaria frisa a importância dos já citados princípios da proporcionalidade e da humanidade, os quais impedem a aplicação de penas torturantes, pois, para o autor, a pena deve ser aplicada de forma proporcional, somente com o intuito de impedir a impunidade e assim prevenir o cometimento de outros delitos.²³

Frisa-se que a Escola Clássica fez uso do método lógico-dedutivo, o que constitui uma grande característica dessa Escola. Nesse sentido, a fim de melhor compreender o método utilizado, bem elucidado por Mezzaroba:²⁴

O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas.

Assim, a metodologia da presente escola trata os cidadãos de maneira coletiva, sem aprofundar suas particularidades, o que leva Alfonso Serrano Maíllo, a partir dessa constatação, a colocar:²⁵

*Assim, a metodologia clássica se preocupa, sobretudo, em estudar este processo de eleição, que em geral, insistimos, é o fundamental. Portanto, a classe social das pessoas, as características de sua família, a educação que recebeu, seus vínculos com a sociedade ou suas relações com seus semelhantes – algumas das variáveis que mais preocuparam a Criminologia positiva – são secundários, já que, independentemente de tudo isso, o cálculo racional é muito semelhante para todas as pessoas, e estas tenderão a delinquir quando o balanço favoreça a prática do fato proibido. Não nos importa repetir que em nenhum caso se afirme que todas estas variáveis sejam irrelevantes, mas *não são o decisivo*. (grifo do autor).*

A valorização significativa de princípios como o da legalidade, da humanidade e da utilidade, pela Escola Clássica, a coloca como uma Escola crítica ao sistema penal e ao próprio Direito Penal.²⁶ É possível dizer, portanto, que ela representa o

²² MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 75.

²³ BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: Edipro, 2019. Cap. 12. *E-book*.

²⁴ MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 93.

²⁵ MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 75.

²⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan Ltda, 2002. p. 32.

início da valorização da liberdade do indivíduo, e contribuiu para a racionalização da punição da conduta delitiva através da previsibilidade legal da punição, o que se tornou um instrumento de controle social do próprio Estado, com a consequente limitação de sua força.²⁷

Por outro lado, não há como deixar de observar que a Escola Clássica não contribuiu de forma significativa para a questão das mulheres daquele período, especialmente no que se refere à Criminologia, eis que a questão da repressão e perseguição das mulheres não foi abordada.²⁸ Nesse sentido, é essencial ter cautela em relação ao termo aqui utilizado de “indivíduo”, visto que o mesmo diz respeito ao indivíduo homem.

Seguindo adiante, tem-se o surgimento da **Escola Positivista**, também conhecida apenas como Criminologia Positiva, a qual marca o início da Criminologia moderna. Teve início com André-Michel Guerry e Adolphe Quetelet, os quais contribuíram imensamente através da defesa dos métodos quantitativos de pesquisa, a chamada “estatística moral”, na qual se efetua a análise de comportamento humano (moral) através de métodos (estatísticos) científicos.²⁹

Essa Escola se desenvolveu como crítica à Escola anterior (Clássica), a qual acabou por entrar em declínio em função de diversos fatores históricos. Em um cenário de transformação política no que diz respeito ao alcance do Estado, bem como sob influências de vieses socialistas, e também em meio à crise no sistema criminal, o classicismo passou a ser encarado como uma proteção demasiada ao indivíduo em detrimento da sociedade, tendo sua contribuição limitada à diminuição da pena, de modo que a Escola Positivista passou a buscar justamente a preservação dos direitos da sociedade. Ainda no que se refere às divergências das duas Escolas, é possível destacar que a Escola Positivista deixa de lado o racionalismo valorizado na Escola Clássica e passa a se utilizar de métodos científicos e de caráter empírico-positivo.³⁰

De todo modo, a Criminologia Positivista passou a se desenvolver concretamente no final do século XIX e começo do século XX, em especial através da

²⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 30.

²⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 31.

²⁹ MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 87.

³⁰ ANDRADE, Vera Regina Ventura de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 61.

Escola Italiana, e possui como principais nomes Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo.³¹

Nesse sentido, o trabalho de Lombroso, um estudo multidisciplinar compilado na famosa obra *O Homem Delinquente*,³² representa um marco criminológico, principalmente porque passou a analisar a figura do criminoso, e não somente o crime como fenômeno jurídico. O autor fez essa análise anatômica e antropológica, passando a encarar o crime como um fenômeno biológico.³³ O autor desenvolveu o método empírico-indutivo, que possibilitou a existência de uma ciência experimental passível de comprovação, o que é extremamente relevante para a Criminologia até os dias atuais.³⁴ Ademais, Lombroso identificou, através de seus estudos, diversas classificações para os delinquentes, tais como delinquente nato, louco, moral, epilético, de paixão e ocasional.³⁵

Como objetivo da presente Escola há também a busca pela diminuição dos delitos em detrimento da diminuição das penas calcada pela Escola anterior, tendo em vista o aumento da criminalidade à época.³⁶ Ainda, dando seguimento aos estudos de Lombroso, Ferri desenvolveu a sociologia criminal, sustentando que a delinquência também recebe influência de fenômenos físicos e culturais. Em contrapartida à Escola anterior, Ferri passou a negar o livre-arbítrio como embasamento para a punibilidade penal, sustentando que existiriam, portanto, causas individuais, físicas e sociais que se ligam ao delito.³⁷ Para Alessandro Baratta, essa Escola considerava o caráter biológico e psicológico do sujeito encarado como desviante no âmbito da criminologia positivista, o qual era considerado “anormal” com base em critérios provenientes de um determinismo biológico.³⁸

Nesse ponto, cabe destacar o denominado “paradigma etiológico”, o qual surge com os referidos autores e visa garantir à Criminologia o *status* de ciência pelo estudo

³¹ MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 84.

³² LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. 2. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

³³ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 37.

³⁴ MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 93.

³⁵ MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 89.

³⁶ ANDRADE, Vera Regina Ventura de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 62.

³⁷ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 39.

³⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan Ltda, 2002. p. 29.

biológico do delinquente, encarando o delito como fenômeno natural.³⁹ Alessandro Baratta⁴⁰ esclarece que a Escola Positivista seguiu fazendo uso do paradigma etiológico, o qual, em suas palavras, trata a Criminologia como:

[...] uma ciência explicativa que teria por objeto as causas e as condições da existência de comportamentos criminais e de indivíduos “criminais”, compreendidos, estes, como seres diversos dos outros. A criminalidade vem, pois, entendida como uma *qualidade ontológica* de comportamentos de pessoas.

Veja-se que o paradigma etiológico se desenvolveu em um momento social em que o Direito Penal representava o interesse da sociedade, sendo o transgressor um ser desviante da normalidade do restante da população.⁴¹

Por fim, através das ideias de Raffaele Garófalo, com base na afirmação de que o crime é inerente ao homem, desenvolveu-se a ideia de delito natural, bem como a ideia de periculosidade do homem e sua degeneração, medidas pela quantidade de maldade em seu ser. Ainda, o referido autor classificou os delinquentes como natos, fortuitos e decorrentes de defeito moral especial e, no que se refere à retribuição da pena, sugeriu a aplicação de medida de segurança como intervenção penal.⁴²

Após elencar as principais ideias dos principais nomes da Criminologia Positivista, é preciso elencar também sua metodologia. A Escola fez uso do método indutivo-experimental, o qual, segundo Mezzaroba, “a partir, por exemplo, da observação de um ou de alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral é estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos”.⁴³ O referido método possibilitou obter conclusões no sentido de entender o crime como fenômeno social natural e, assim, concluir pela a necessidade da pena como meio de defesa social.⁴⁴

³⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 40.

⁴⁰ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 39.

⁴¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 42.

⁴² PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 39.

⁴³ MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 90.

⁴⁴ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 40.

Nesse sentido, é possível afirmar que a metodologia desenvolvida por essa Escola é uma de suas maiores contribuições, bem como é o que a difere significativamente da Escola Clássica. Veja-se que a Escola Positivista desloca seu foco para o delinquente e o observa de forma indutiva, através da medição, da neutralidade, da objetividade e do determinismo.⁴⁵

Além disso, a Criminologia Positivista, com os autores já citados, especialmente Lombroso, mira a causa do delito de forma a considerar diversos fatores influentes (biológico, social, psicológico) e, assim, indiscutivelmente analisa a questão de forma interdisciplinar.⁴⁶ A Escola em análise entendia, portanto, que o criminoso era determinado por suas características biológicas, bem como que a resposta punitiva, seria também uma consequência natural às condutas por ele perpetradas.⁴⁷

Veja-se que, através da concepção do homem delinquente, calcada por Lombroso e todos os estudiosos da Criminologia positivista, passou-se então a estudar esse indivíduo em especial, porque ele era “cl clinicamente observável”, o que resultou no início do estudo da Criminologia como disciplina autônoma.⁴⁸

Nesse sentido, cabe destacar as palavras de Baratta, que bem resumem a visão da Escola Positivista e sua relação com o delinquente:⁴⁹

A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a Escola positiva a afirmar a exigência de uma compreensão do delito que não se prenda à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato livre de vontade, mas procure encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo.

Ainda, ressalta-se que Lombroso produziu a obra denominada *La Donna Delinquente*, e desenvolveu um estudo sobre a mulher delinquente de forma bastante semelhante à que fez com o homem delinquente, no sentido de estudar biológica e anatomicamente a mulher. Na obra, o autor analisou diversos fatores anatômicos, bem como menstruação, força, sensibilidade, bem como relacionou com demais

⁴⁵ ANDRADE, Vera Regina Ventura de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 63.

⁴⁶ MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 97.

⁴⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 38.

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan Ltda, 2002. p. 29.

⁴⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan Ltda, 2002. p. 38.

espécies, sempre colocando a mulher como inferior ao homem. Além disso, classificou a mulher transgressora como diferente da mulher denominada por ele como “normal”, bem como ressaltou que o lado criminoso da mulher é aquele relacionado com a prostituição. Ainda, as mulheres criminosas são classificadas em categorias, quais sejam, criminosas natas, ocasionais, passionais, loucas, epiléticas e histéricas.⁵⁰

Soraia da Rosa Mende comenta a visão de Lombroso sobre a mulher transgressora:⁵¹

Enquanto uma mulher “normal” a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe “normal” coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não hesitam em abandonar seus/as filhos/as, ou induzir suas próprias filhas à prostituição.

Dessa forma, pode-se ter ideia de que a mulher delinquente foi abordada pela Escola Positivista, principalmente por seu principal nome, como aquela que não está de acordo com os padrões de comportamento sociais já estabelecidos, tais como a aderência ao casamento e à maternidade. Assim, passa a ser considerada transgressora aquela que adota condutas condenadas pelos padrões de comportamento da sociedade da época, o que, como se verá adiante, reverbera de certa forma até os dias de hoje.

Seguindo na Criminologia moderna, o delito passou a ser estudado da perspectiva da sociedade em geral, não como fator individual, o que se deu em razão da influência das chamadas teorias do Consenso e do Conflito.⁵² Essas duas teorias contrapostas caracterizam uma discussão acerca do significado das normas para a ordem social, bem como se essas normas estão postas em virtude de valores sociais e, nesse sentido, se esses valores influenciadores das normas traduzem ou não os interesses de uma classe dominante.⁵³

Em outras palavras, Shecaira esclarece a diferença entre essas duas teorias:⁵⁴

⁵⁰ LOMBROSO, Cesare. FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. Tradução de Antonio Fontoura. [S.l.]: Antonio Fontoura, 2017. *E-book*.

⁵¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 44.

⁵² PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 73.

⁵³ FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural a criminalização cultural periférica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 18-19.

⁵⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2012 p. 124.

Para a perspectiva das teorias consensuais a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes. Para a teoria do conflito, no entanto, a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros; ignora-se a existência de acordos em tomo de valores de que depende o próprio estabelecimento da força. A visão do consenso, na realidade, não postula que a ordem é baseada em um consenso geral em tomo de valores, mas sim que ela pode ser concebida em termos de um tal consenso, e que, se ela for concebida nestes termos, são possíveis certas proposições que resistem ao teste de observações específicas.

Em outras palavras, para a teoria consensual instituições consistem em associações voluntárias em razão de valores sociais comuns, as quais tem o objetivo de manutenção destes. Por outro lado, para a teoria do conflito, os sistemas sociais não são fruto de organizações voluntárias, mas sim fruto de uma coerção que as impõe e gera coesão.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o modelo do consenso é influenciado pelo modelo sociológico positivista e se estabelece de forma funcionalista, ou seja, sustenta que a sociedade pode, através de um consenso geral e de forma voluntária, estabelecer valores gerais e, com base nesses, criar instituições funcionais para assegurar a ordem social de forma regular, e, assim, extinguir conflitos que representam o oposto dos valores consensualmente concebidos como harmônicos.⁵⁵ Assim, tendo em vista que são eleitos valores gerais sociais, os quais representam o ideal para o bom funcionamento da sociedade, com a aplicação dessa teoria, qualquer mudança social emanada passa, então, a ser vista como oposição aos valores já postos e, assim, representa uma disfunção a ameaçar a harmonia conquistada, de tal forma que esse consenso pode representar um impedimento ao avanço social.⁵⁶

Na senda da teoria do consenso, surge a chamada **Escola de Chicago**, que foi fundamental ao desenvolver o método científico de observação empírica, pelo qual se efetuava o estudo do comportamento sociológico humano, individual e social. A Escola foi orientada, portanto, sociologicamente e fez uso do chamado “interacionismo simbólico”, pensamento este que sustenta que a interação dos seres humanos entre si possui influência no comportamento individual e, inclusive, na percepção sobre si

⁵⁵ FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural a criminalização cultural periférica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 21.

⁵⁶ FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural a criminalização cultural periférica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 23.

mesmo, o qual será tratado adiante. Em relação ao método de pesquisa utilizado pela Escola, pode-se dizer que a mesma fez uso do método qualitativo e contribui para sua complementação, visto que aquilo que era analisado através do interacionismo simbólico só poderia ser analisado qualitativamente, e não quantitativamente.⁵⁷

Ademais, a Escola de Chicago desenvolveu uma grande e importantíssima pesquisa na própria cidade de Chicago. Ao analisar as áreas da cidade, restou constatada a existência das chamadas áreas naturais, as quais se formavam naturalmente e não diziam respeito à divisão administrativa da cidade. Em seguida, constatou-se a possibilidade de divisão das áreas da cidade de acordo com suas características, sendo possível ressaltar a zona central, na qual se localiza a indústria e negócios, onde residiam os cidadãos menos ricos, seguida da zona de transição, local onde residiam aqueles com média capacidade financeira enquanto os mais ricos residiam nas zonas após as zonas de transição e após se formavam as zonas residenciais. Nesse sentido, restou constatado também que o grau de criminalidade da cidade se dava de acordo com as áreas, tendo maior incidência nas zonas de transição, o que, de acordo com o interacionismo simbólico, significava que as características das interações naqueles locais teriam grande influência na delinquência.⁵⁸ Restou também constatado que essas áreas possuíam características marcantes, como baixo nível econômico, alta frequência de mobilidade social e concentração de grupos de minorias (negros e imigrantes). Além disso, também foi constatado que não somente a delinquência era frequente nestas áreas, mas também havia um alto nível de demais problemas sociais, o que assim foi denominado de teoria da desorganização social e, pode-se dizer, caracteriza a grande contribuição da presente Escola.⁵⁹

Além disso, também são exemplos de teorias consensuais a Teoria da Associação Diferencial e a Teoria da Anomia.

A Teoria da Associação Diferencial tem como seu principal nome Edwin Sutherland, e a teoria sustenta, em oposição à Criminologia lombrosiana, que a conduta criminosa não é fruto de condições natas, mas sim de associações sociais e comportamentais com determinados grupos compostos por desviantes, ou seja, fruto de uma associação incorreta. Assim, as ações desviantes seriam fruto de um

⁵⁷ MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 100.

⁵⁸ MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 103.

⁵⁹ MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 105.

aprendizado ou imitação de condutas desviantes já efetuadas por determinados grupos com os quais o indivíduo se associa. Nessa teoria, é dado destaque aos denominados “crimes de colarinho branco”, ou seja, crimes cometidos por um determinado grupo que se distinguem dos demais desvios.⁶⁰

A Teoria da Anomia é concebida como uma teoria funcionalista e tem como seu principal nome Émile Durkheim. Etimologicamente, “anomia” significa ausência de lei, desordem, injustiça. Durkheim determina anomia como a ausência de regras normatizando as relações sociais, principalmente no que diz respeito às relações de trabalho a indústria e, em seu livro “O Suicídio”, que a situação anômica configura uma das causas do suicídio, retirando assim o caráter meramente personalíssimo e de livre-arbítrio do acontecimento. Para o autor o sociólogo, haverá anomia sempre que os mecanismos gerenciadores da sociedade não estiverem se relacionando entre si de forma harmônica e efetiva, por exemplo, quando da ocorrência de uma mudança social repentina, boa ou ruim, essa situação culminará no aumento da ocorrência dos casos de suicídio. Na esfera da Criminologia, a partir da teoria relatada, se faz a mesma análise quando se trata da ocorrência do delito. A Teoria da Anomia explica, em síntese, que uma mudança social repentina causará uma situação de anomia, e as pessoas que constituem a sociedade não possuem capacidade de adaptação suficientemente rápida, o que acaba por ocasionar o cometimento de delitos.⁶¹

Robert Merton também desenvolve a teoria acerca da criminalidade e contribuiu para o desenvolvimento da teoria da anomia, principalmente ao prever cinco maneiras de adaptação social à situação de anomia, quais sejam a conformidade, a inovação, o ritualismo, retraimento e rebelião. O fenômeno da anomia decorreria da estrutura cultural da sociedade e das metas estabelecidas socialmente, as quais estimulam a competitividade, de maneira que, como consequência, haveria uma ruptura da estrutura da sociedade em função do descompasso entre as metas culturais da sociedade e as capacidades individuais dos membros do grupo. Ou seja, a exclusão de indivíduos é, para essa teoria, uma consequência da estrutura da sociedade, pois o sucesso de uns apenas ocorre em função do fracasso de outros. Nesse sentido, sempre que a sociedade estabelecer metas modelos sem proporcionar

⁶⁰ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 80.

⁶¹ MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 286.

meios para os cidadãos as atinjam por meios legítimos, há o desenvolvimento de uma situação de anomia.⁶²

É possível concluir, portanto, que a Teoria da Anomia trata o comportamento criminoso não como uma patologia ou doença, mas sim como um reflexo inerente a uma sociedade desenvolvida e com regras culturais.

Já o Modelo de Conflito, em contrapartida aos funcionalistas, está ligado à ideia de mudança social, e sustenta a existência de forças que contribuem para a coerção social com a finalidade de, então, atingir a estabilidade.⁶³ Para os teóricos dessa linha de pensamento, entre os quais se encontram Lewis Coser, Ralf Dahrendorf, Georg Vold e Austin Turk, a sociedade vive naturalmente em estado de desordem, sendo que o conflito faz parte da sociedade, e não deve ser encarado negativamente, mas sim como fonte de mudança e transformação.⁶⁴

Nesse sentido entende Furquim:⁶⁵

Consequentemente, para o modelo do conflito, refuta-se a ideia de coesão dos valores dominantes, pois, nessa visão, as ordens na sociedade são fundadas em força e coerção, no intuito da dominação de alguns sujeitos por outros. O conflito se define, desde logo, pela natureza do próprio sentido do vocábulo: corresponde a uma ideia de mudança em vez de coesão; de conflito em vez de harmonia; de coerção em vez de anomia.

Assim, segundo essa teoria, as normas serão determinadas com base em valores preponderantes impostos pelas classes dominantes, o que faz com que condutas sejam catalogadas como delinquentes quando não estão de acordo com o pensamento de grupos majoritários.⁶⁶

⁶² REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. A teoria da anomia social no estudo criminal: uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 7, n. 2, p. 213-218, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18807/12510>. Acesso em: 27 maio 2020.

⁶³ FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural a criminalização cultural periférica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 24.

⁶⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 36.

⁶⁵ FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural a criminalização cultural periférica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 28-29.

⁶⁶ FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural a criminalização cultural periférica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 26-27.

É nesse cenário que o estudo do delito passa a ser feito com base no chamado “interacionismo simbólico”.⁶⁷ Assim, surgem as teorias da Reação Social (*labeling approach*) e a Teoria Crítica, bem como suas ramificações. O denominado *labeling approach*, também conhecido como teoria da Reação Social, surge por volta das décadas de 60 e 70 na Europa e América Latina, e rompe com o paradigma etiológico existente até aqui, passando a centralizar o estudo não mais sobre o delinquente, mas sim sobre o sistema de controle social, as condições sociais, tendo como conceitos relevantes a conduta desviada (delitiva) e a reação social a essa conduta.⁶⁸ Veja-se que é somente com a teoria do etiquetamento que é possível afirmar que se deu início a um pensamento teórico realmente crítico acerca da criminologia.⁶⁹

Nesse sentido corrobora Soraia da Rosa Mendes:

O *labeling* desloca o interesse investigativo das causas do crime e da pessoa do autor e seu meio, e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial, para o sistema penal. O que decorre da conclusão de que a criminalidade não tem natureza ontológica, mas social e definatorial.⁷⁰

Ainda, a autora supracitada esclarece que o crime passa, então, a ser visto como “[...] o resultado da construção de um discurso mediante processos de interação que etiquetam comportamentos e os elegem como desviantes”.⁷¹

Contudo, é imprescindível aqui fazer uma crítica à teoria do interacionismo, principalmente com base no pensamento desenvolvido por Alessandro De Giorgi, pois, apesar do *labelling* representar evidentemente um projeto crítico, deixou de trabalhar a fundo a questão dos fundamentos do poder de etiquetar, e, em razão disso, não foi capaz de apresentar formas efetivas de resistir ao poder de repressão.⁷²

Baratta esclarece que esse processo de etiquetamento se dá em razão de regras e valores determinados, os quais definem o que é considerado comportamento

⁶⁷ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 40.

⁶⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 50-53.

⁶⁹ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006. p. 34.

⁷⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 54.

⁷¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 52.

⁷² DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006. p. 34.

ou sujeito desviante e, como consequência, provocam reações sociais.⁷³ Assim, a teoria do *labeling* aborda os processos de controle sociais formais e informais e, assim, representa um salto para a próxima escola a ser abordada, qual seja a **Criminologia Crítica**.⁷⁴

Nesse sentido, por volta do ano de 1970 há o surgimento de movimentos críticos à Criminologia até aqui desenvolvida, os quais representam hoje a chamada Criminologia Crítica. Essa corrente criminológica representou uma grande alteração na forma de análise do objeto da Criminologia, pois passou a analisar além do indivíduo delinquente, incluindo assim o sistema punitivo no estudo. Em outras palavras, a Criminologia de caráter etiológico restou substituída pelo paradigma da reação social.⁷⁵

Nesse ponto, Baratta trata do interacionismo simbólico e sua relação com o desenvolvimento da Teoria Crítica:

Quando a consideração dos processos de definição de reação social vem acompanhada da desigual distribuição do poder de definição e de reação, e, paralelamente, os sistemas da justiça interpretados no contexto dos relacionamentos sociais de iniquidade e em conflito, podemos dizer, segundo os critério e classificações por mim utilizados, que estamos diante de uma *criminologia crítica*. Na criminologia crítica, as dimensões da definição e do poder desenvolvem-se no mesmo nível e se condicionam entre si. Isso significa que os processos “subjetivos” de definição na sociedade vêm estudados em conexão com a estrutura material “objetiva” da própria sociedade; que o sistema de justiça criminal vem estudado como um *soto-sistema* social que contribui para a produção material e ideológica (legitimação) dos relacionamentos sociais de desigualdade.⁷⁶

Frisa-se que a Criminologia Crítica sofreu grande influência das ideias de Karl Marx, no que se refere à ideia de luta de classes, principalmente porque se passou a compreender que a desigualdade social e a luta entre as classes acabam perpetuadas

⁷³ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 40.

⁷⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 55.

⁷⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 18.

⁷⁶ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 41.

através do sistema penal, uma vez que o sistema atua como meio de dominação social.⁷⁷

Nesse sentido, acerca da maneira como a criminologia crítica possibilitou a entrada do pensamento marxista nessa fase do estudo criminológico Alessandro De Giorgi escreve que:⁷⁸

A criminologia crítica começa, portanto, a denunciar a urgência de uma fundação materialista da análise dos processos institucionais de controle do desvio, isto é, de uma análise capaz de examinar criticamente os *labellers* (as instituições e as estratégias do poder punitivo) e também os *labelled* (aqueles que são os destinatários imediatos dos *labellers*). Esse estímulo político-intelectual determina, ou pelos menos agiliza, de modo significativo, a entrada do marxismo na sociologia criminal, ocorrida entre o final da década de 1960 e o início dos anos 1970.

Para Georg Rusche e Otto Kirchheimer, em sua obra “Punição e Estrutura Social”, desenvolvida em conjunto no ano de 1939, mas valorizada pela criminologia crítica somente em 1969, quando o contexto histórico já se apresentava mais favorável,⁷⁹ as mudanças no sistema penal se davam sempre de forma relacionada ao desenvolvimento econômico do momento, bem como com as condições sociais e estrutura do mercado de trabalho.⁸⁰ Veja-se que, com a Criminologia Crítica, a criminalidade passa a ser encarada de outra forma, apontando a seletividade latente do sistema penal, no que se refere ao processo de produção de tipos penais, e determina a necessidade de se atentar ao caráter econômico do Direito Penal, ou, em outras palavras, à política econômica necessária para modificação das estruturas sociais (classes sociais), as quais são reproduzidas dentro e através do sistema penal.⁸¹

Outrossim, é necessário relacionar os meios repressivos criminais com o funcionamento do mercado de trabalho e com a economia política. Nesse sentido, a Criminologia Crítica contribui para se reparar que há relação entre determinadas

⁷⁷ GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 124.

⁷⁸ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006. p. 35.

⁷⁹ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006. p. 38.

⁸⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 57.

⁸¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 61.

práticas de punição que são mantidas na sociedade contemporânea e a manutenção das relações das classes dominantes, como esclarece De Giorgi:⁸²

O controle do desvio enquanto legitimação aparente das instituições penais constitui, pois, uma construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases materiais de sua própria dominação. As instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade em seu conjunto; ao contrário, por meio da reprodução de um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista. Em outras palavras, numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de um “interesse geral” inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe.

Desta forma, é através da Criminologia Crítica que é possível compreender que as posições sociais e os papéis assumidos em sociedade por cada grupo possuem influência direta no sistema de justiça. Essa constatação é de extrema importância para o presente estudo, eis que aqui se percebe que a estrutura social possui relevante influência no sistema penal.⁸³

Ainda, a seletividade do sistema penal se dá através de duas etapas. A denominada etapa primária se dá quando da tipificação das condutas penais, momento este em que somente se traça a norma tendo conhecimento de grupos ou determinados perfis de pessoas, sem ser possível afirmar de forma específica quem futuramente será atingido pela norma penal. Nesse processo, portanto, a produção de norma é influenciada por aqueles indivíduos de perfis ou classes dominantes, de acordo com seus respectivos interesses, de modo que somente as condutas desviantes particulares de grupos formados por minorias são tipificadas em maior escala. A etapa secundária, por sua vez, se dá quando as condutas desviantes já estão tipificadas, sendo a seletividade exercida por agentes do Estado, tais como agentes policiais, Ministério Público, magistrados ou agentes penitenciários. Essa etapa, então, ocorre especificamente sobre determinados indivíduos, e assim se torna a execução da seletividade já iniciada e produzida na primeira etapa, mas agora de

⁸² DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006. p. 36.

⁸³ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 42.

forma mais específica em razão da possibilidade de determinação, com base na norma já produzida, dos sujeitos considerados desviantes.⁸⁴

Tendo em vista esses processos de seletividade quando da criação e aplicação de tipos penais, é possível afirmar que, de acordo com a criminologia crítica, certos problemas sociais se tornam delitos tipificados penalmente.⁸⁵ Em outras palavras, certas condutas de grupos minoritários da sociedade passam a receber atenção do sistema penal, em detrimento de condutas igualmente relevantes ou ainda mais graves, mas especificamente reproduzidas pelas classes dominantes.⁸⁶

Nesse sentido, Soraia da Rosa Mendes escreve:⁸⁷

Para a criminologia crítica o sistema penal nasce com uma contradição. De um lado, afirma a igualdade formal entre os sujeitos de direito. Mas, de outro, convive com a desigualdade substancial entre os indivíduos, que determina a maior ou menor chance de alguém ser etiquetado como criminoso.

É nesse cenário que a movimentação de grupos compostos por minorias surge com o intuito de superar os valores impostos pelos grupos majoritários, como, por exemplo, os movimentos periféricos ou homossexuais, bem como, dentre eles, o movimento feminista.⁸⁸

Nesse contexto, as primeiras perspectivas feministas na Criminologia se dão no sentido da constatação da quase ausência da mulher nos estudos até aqui desenvolvidos, bem como na conclusão de que as poucas abordagens que a mulher recebe são feitas de maneira reducionista, com foco biológico ou psíquico que, como demonstrado, contribuem para a manutenção de estereótipos de gênero.⁸⁹ Todavia, antes de dar início à abordagem da perspectiva feminista inserida na Criminologia, ou ainda, à chamada Criminologia Feminista, é essencial compreender verdadeiramente

⁸⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58.

⁸⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 61.

⁸⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 59.

⁸⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 60-61.

⁸⁸ FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural a criminalização cultural periférica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 29.

⁸⁹ MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 34, jan. 2012. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

as ideias e as críticas desenvolvidas pelos movimentos feministas, compreender a Teoria Feminista e a questão de gênero e de controles sociais sobre as mulheres, o que será abordado no capítulo seguinte.

3 TEORIA FEMINISTA, GÊNERO E EPISTEMOLOGIA FEMINISTA

No capítulo anterior foi possível compreender o desenvolvimento histórico da Criminologia desde seu surgimento, passando por suas principais Escolas e teorias, até chegar à fase da chamada Criminologia Crítica, percurso que evidenciou a mísera atenção que a mulher recebeu no decorrer da história enquanto sujeita (ativa ou passiva) da criminalidade. Agora, é preciso compreender como se deu o início da inserção da crítica feminista nessa matéria, quais influências históricas contribuíram para a aproximação das disciplinas e quais os principais aspectos que devem ser destacados para a verdadeira compreensão dessa virada de pensamento. Além disso, no presente capítulo, também será abordado como se deu a construção de uma visão diferenciada acerca da construção do conhecimento e da pesquisa científica até culminar no verdadeiro estabelecimento de epistemologias feministas.

3.1 Teoria Feminista no Brasil e no Mundo

No sentido do pensamento de Soraia da Rosa Mendes, o discurso feminista parece estar “preparado para não se deixar absorver pelas armadilhas do discurso criminológico, que só aparentemente o inclui e que se apresenta como o discurso competente.”.⁹⁰ Assim, se faz essencial entender do que verdadeiramente se trata o discurso feminista, ou ainda, os feminismos existentes, e em qual sentido essa teoria se coloca criticamente em relação à Criminologia.

De início, é oportuno citar o pensamento de Djamila Ribeiro, a qual faz um esclarecimento necessário acerca da relação entre o feminismo enquanto movimento social militante e o feminismo teórico estudado academicamente.⁹¹ Veja-se:

É importante ressaltar que não existe apenas um enfoque feminista: há diversidade quanto às posições ideológicas, abordagens e perspectivas adotadas, assim como há grupos diversos, com posturas e ações diferentes. Note-se que não fiz uma distinção entre o que seria teoria feminista – os estudos acadêmicos voltados às questões da mulher –, e o movimento feminista na prática. Isso porque corroboro com a visão de Patrícia Hill Collins de que a teoria é a prática pessoal.

⁹⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 77.

⁹¹ RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 47.

Uma deve existir para interagir dialeticamente com a outra, em vez de serem dicotomias estéreis. A teoria ajuda na prática, e vice-versa.

No mesmo sentido, é de se destacar a definição de feminismo dada por Carla Cristina Garcia:⁹²

Desse modo, o feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes partes históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo deste princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social.

Partindo destas definições selecionadas acima, é de se defender também a necessidade de voltar a atenção para a o termo “patriarcado”, citado por Garcia, visto que é de fundamental importância para a compreensão da questão da dominação social da mulher. Veja-se que Garcia fala em tomada de consciência das mulheres. A tomada de consciência se deu justamente na percepção da existência do patriarcado, o qual, partindo de um determinismo biológico – ou seja, no sentido da já abordada criminologia positivista – construiu a dominação do masculino sobre o feminino, colocando esse último em situação de opressão, o que se deu a tal ponto que se tornou um completo sistema de dominação presente no contexto familiar, social, político e também, como aqui está sendo explicitado, na ordem jurídica e legislativa, respaldado e sustentado por todas as instituições que compõe a ordem social.⁹³

Assim, com o intuito de demonstrar a trajetória do feminismo enquanto movimento social e construção teórica, é necessário abordar historicamente o caminho percorrido pelo movimento, destacando-se fatos importantes, conquistas históricas e legislativas, a fim de se compreender como e porque é possível pensar, a partir dessa construção, uma criminologia feminista.

Não é tarefa simples relatar o início do movimento feminista, tampouco é possível estabelecer uma ordem linear de seu desenvolvimento, uma vez que o

⁹² GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 3. ed. São Paulo: Claridade, 2015. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Breve_Hist%C3%B3ria_do_feminismo.html?id=U3laDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 06 maio 2020.

⁹³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 88.

mesmo está em constante transformação, bem como seus diversos momentos estão completamente interligados e, através de sua evolução, constroem conjuntamente as teorias até aqui conhecidas. Além disso, é necessário frisar que o feminismo vem se reinventando, atualizando e problematizando questões internas desde o seu surgimento, o que ocorre principalmente em função da existência de diversas intersecções dos movimentos, como, por exemplo, o feminismo radical, o liberal, o socialista, o marxista e o anarquista.⁹⁴

Assim, ciente da complexidade e riqueza do movimento, bem como da existência de suas diversas vertentes, é de se iniciar a trajetória através do estudo com o intuito de compreender as raízes da opressão feminina.

De início, é importante destacar a obra de Christine de Pizan, denominada “A cidade das mulheres”, escrita ainda no longínquo ano de 1405, a fim de dar a dimensão da extensão temporária das raízes do movimento, livro no qual a autora italiana, em sua época, ousa pensar em reivindicar um espaço das mulheres, um espaço metafórico em que as mulheres de fato exercem sua cidadania, ao mesmo tempo que critica as relações misóginas já existentes na época.⁹⁵

Seguindo mais adiante na história, parte-se da Idade Média como marco para compreensão histórica do movimento. Contudo, de imediato frisa-se que a opressão do feminino teve início muito antes deste período. Todavia, é na Idade Média que a opressão das mulheres se deu de forma mais orquestrada e objetiva, tempos estes que colocaram especificamente a mulher como sujeita física e mentalmente inferior aos homens.⁹⁶ Soraia da Rosa Mendes destaca a obra *Malleus Maleficarum*,⁹⁷ de Heinrich Kraemer e James Sprenger, como a obra que relaciona diretamente a mulher e a bruxaria, embasando, juntamente com outras obras e pensamentos da época, a

⁹⁴ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 649, set./dez. 2006. DOI: 10.1590/S1413-73722006000300021. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722006000300021&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

⁹⁵ GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 3. ed. São Paulo: Claridade, 2015. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Breve_Hist%C3%B3ria_do_feminismo.html?id=U3laDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 06 maio 2020.

⁹⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 22.

⁹⁷ “O Martelo das Bruxas”, do latim, em tradução literal.

perseguição das mulheres por meio da historicamente conhecida caça às bruxas, pelas forças do poder punitivo do Estado.⁹⁸

Nesse sentido, Soraia da Rosa Mendes trata da repercussão desse período tão marcado pela opressão contra as mulheres, o que inclusive auxilia na compreensão da quase ausência de estudos criminológicos posteriores sobre a mulher, como destacado no capítulo anterior:⁹⁹

Neste contexto, a caça às bruxas é elemento histórico marcante enquanto prática misógina de perseguição. Entretanto, a perfeita aliança entre os discursos jurídico, médico e teológico, em favor do encarceramento da mulher no recinto doméstico ou no convento, é algo ainda mais significativo em termos de sua extensão no tempo e no espaço.

Acerca dos reflexos desse período na história das mulheres, contribui Olga Espinoza:¹⁰⁰

A Inquisição teve um papel fundamental no processo de consolidação do modelo punitivo. A ordem inquisitorial pretendeu eliminar o espaço social público da mulher na Idade Média gerado pela ausência de homens que abandonaram as cidades para participar das guerras medievais. Com essa finalidade, buscou-se erradicar a religiosidade popular medieval e a cultura fortemente comunitária, motivada pelas mulheres. Obstáculos à verticalidade social, transmissoras de uma cultura que devia se interromper, era preciso controlá-las e subordiná-las. Estabeleceu-se assim, “a civilização dos senhores, verticalista, corporativa ou de domínio [...] e de vigilância”, condições necessárias em uma sociedade mercantilista e colonizadora. Com o início das atividades de conquista, o modelo verticalista europeu foi exportado e converteu-se em planetário.

A teoria feminista vem sendo estudada com base em três grandes ondas (também denominadas gerações) do movimento, cada qual com suas peculiaridades de acordo com as demandas do período, conquistas e acontecimentos históricos relevantes.¹⁰¹ Contudo, não é adequado pensar o feminismo de maneira apartada no

⁹⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 21-28.

⁹⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 28.

¹⁰⁰ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 55.

¹⁰¹ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 649, set./dez. 2006. DOI: 10.1590/S1413-73722006000300021. Disponível em:

tempo, tampouco é possível crer que somente nos períodos a seguir destacados houve produção, reflexão e luta feminista, pois, como toda história, a história do feminismo é rica em acontecimentos que nem sempre ganham o destaque devido. Além disso, frisa-se novamente que não é possível tratar do assunto de tal forma a exaurir todo o conteúdo, devido a sua complexidade global, razão pela qual serão destacados pontos fundamentais para a compreensão da matéria e embasamento do pensamento.

3.1.1 Primeira Onda Feminista

A chamada primeira onda feminista teve início no século XIX, e teve como pautas de impulso a busca por direitos civis e políticos da mulher, em especial a luta pelo direito ao voto feminino.¹⁰² Nesse diapasão, é de se destacar que, com o desenvolvimento da Revolução Francesa, as mulheres tiveram ativa participação no processo revolucionário, na busca por uma sociedade justa, livre e igualitária. Contudo, após a efetivação das conquistas almejadas por seus companheiros, rapidamente foram recolocadas em suas posições “originais” de opressão, por assim dizer aquelas socialmente determinadas antes. Como explana Soraia da Rosa Mendes acerca do tema, “as reformas democráticas oriundas do processo revolucionário as beneficiaram somente de forma indireta, como esposas dos homens *livres e iguais*.”¹⁰³ (grifo da autora).

Esse contexto histórico da primeira onda foi marcado pela relevante ação de Olympe de Gouges, a qual propôs a Declaração Universal da Mulher e da Cidadã,¹⁰⁴ ousando ter, nas palavras de Mendes uma postura “[...] mais revolucionária que a dos revolucionários” ao buscar igualar os direitos das mulheres aos direitos conquistados

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722006000300021&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

¹⁰² NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 649, set./dez. 2006. DOI: 10.1590/S1413-73722006000300021. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722006000300021&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

¹⁰³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 32.

¹⁰⁴ GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. França, [s. n.], 1971. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 06 maio 2020.

por seus companheiros homens através da revolução, ação pela qual foi posteriormente punida com a força.¹⁰⁵

Ademais, destacam-se nessa primeira onda do movimento feminista as ações das mulheres Sufragistas, organizadas principalmente na Europa e nos Estados Unidos, as quais são reconhecidas pela luta pelo sufrágio universal e estavam em busca da conquista de direitos civis da mulher, em especial na busca pelo direito ao voto.¹⁰⁶

Além disso, é necessário abordar as divergências que tangem às questões de raça ocorridas dentro do próprio movimento feminista, eis que não é possível contar verdadeiramente a história do movimento sem falar da história das mulheres negras. Conforme ressalta Angela Davis, em sua magnífica obra “Mulheres, Raça e Classe”, ao retratar a realidade do movimento sufragista nos Estado Unidos da América, as mulheres negras foram, por muitas vezes, invisibilizadas por suas companheiras brancas, pois não se enquadravam no estereótipo de “mulher” eleito pelo movimento.¹⁰⁷

O movimento sufragista que se desenvolveu nos Estados Unidos, no final do século XIX, ocorreu concomitantemente a ataques contra os direitos da população negra, tais como a legalização da segregação racial e uma nova Constituição que suprimiu o direito de voto da população negra (leia-se, homens negros).¹⁰⁸ Sobre a realidade do país ainda no início do século XX, Angela Davis escreveu:¹⁰⁹

Dos 8 milhões de mulheres que integravam a força de trabalho na primeira década do século XX, mais de 2 milhões eram negras. Na condição de mulheres que sofriam com a combinação das restrições de sexo, raça e classe, elas tinham um poderoso argumento pelo direito ao voto. Mas o racismo operava de forma tão profunda no interior do movimento sufragista feminino que as portas nunca se abriram de fato às mulheres negras. As políticas excludentes da Nawsa¹¹⁰ não dissuadiram inteiramente as mulheres negras de apresentar suas reivindicações pelo voto. Ida B. Wells, Mary Church

¹⁰⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33.

¹⁰⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 35.

¹⁰⁷ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 146.

¹⁰⁸ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 119.

¹⁰⁹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 149.

¹¹⁰ National American Woman Suffrage Association (Associação Nacional Estadunidense do Sufrágio Feminino).

Terrell e Mary McLeod Bethune estavam entre as sufragistas negras mais conhecidas.

Nesse cenário, diversas foram as políticas de exclusão partindo das mulheres brancas pertencentes à Associação Nacional Estadunidense do Sufrágio Feminino para com as mulheres negras, dentre elas, inclusive, o impedimento de filiação de mulheres de cor à associação, ainda no ano de 1919, sob o argumento de que os esforços para a conquista do voto feminino poderiam ser suspensos.¹¹¹ Como se não bastasse acontecimentos como o relatado, quando da aprovação da décima nona emenda e consequente conquista do voto feminino no ano seguinte, as mulheres negras residentes no sul do país foram impedidas de exercer seu direito ao voto por ações racistas do grupo Ku Klux Klan que aterrorizava a região, ou, ainda, em outras localidades do país, por ações dos demais eleitores e dos próprios fiscais eleitorais, aqui de forma mais pacífica, mas não menos repugnante.¹¹²

Diante do relatado, é possível perceber que a primeira onda do movimento feminista já restou marcada por questões raciais, além das questões de gênero, o que não pode ser ignorado quando se busca a evolução do feminismo e o combate a todas as formas de opressão.

Outrossim, a Primeira Guerra Mundial foi outro marco histórico que alterou a realidade na época de seu acontecimento e demandou esforços de todos os cidadãos das nações, culminando na inclusão em massa das mulheres na força de trabalho, principalmente na produção bélica que dava respaldo ao combate. Com o final da guerra, o Estado e a sociedade em geral (homens e instituições religiosas) desejavam o retorno das mulheres aos seus papéis de mães e esposas, o que não foi aceito pela população feminina, que demandava cada vez mais reconhecimento de suas posições na sociedade como cidadãs e trabalhadoras.¹¹³

¹¹¹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 150.

¹¹² DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 153.

¹¹³ GARZÓN, Juan Sisinio Pérez. **Historia del feminismo**. 3. ed. atual. Madrid: Catarata, 2018. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WH56DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=hist%C3%B3ria+do+feminismo&ots=BjuOJYFaqT&sig=RRWDdHmGrVn7OzpSg6V854_ygvc#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 06 maio 2020.

3.1.2 Segunda Onda Feminista

A segunda onda do feminismo teve um imenso marco que consiste na obra “O segundo sexo” de Simone de Beauvoir, lançada em 1949, a qual é extremamente valorizada até os dias atuais e trouxe a ideia central de que o feminino é uma construção social e que a mulher é da maneira que é em razão de construções sociais, não biológicas.¹¹⁴ Para Beauvoir:¹¹⁵

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre macho e o castrado, que se qualifica de feminino.

Ademais, alguns anos após, especificamente a partir das décadas de 1960 e 1970, essa geração ganha mais força. Nesse período, surgem correntes feministas como o feminismo da igualdade, feminismo da diferença, o feminismo cultural e o radical, as quais se desenvolveram mais fortemente nos Estados Unidos da América e na França.¹¹⁶

Apresentando-se de forma bastante geral as principais características de cada corrente, o feminismo da igualdade (também denominado de feminismo liberal ou burguês)¹¹⁷ teve como principal discurso a busca de tratamento igualitário para homens e mulheres, ou seja, buscava o tratamento igualitário da lei inclusive, sustentando que, dessa maneira, homens e mulheres atingiriam o mesmo *status*. Essa corrente teve maiores reflexos no Direito quando comparada às outras, principalmente após conquistas de igualdade formal em alguns países. Contudo, esse pensamento baseado na igualdade foi justamente a causa da maioria das críticas que

¹¹⁴ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança**: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8055/2/LISIANE%20-%20PORNOGRAFIA%20DE%20VINGAN%C3%87A%20VULNERABILIDADES%20FEMININAS%20E%20PODER%20PUNITIVO.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020. p. 23.

¹¹⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2, p. 11.

¹¹⁶ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 649, set./dez. 2006. DOI: 10.1590/S1413-73722006000300021. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722006000300021&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

¹¹⁷ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 60.

foram feitas à teoria, as quais sustentam que por desse pensamento não é possível a alteração de fato da realidade e do *status quo* da estrutura social dominante.¹¹⁸ Além disso, a teoria liberal acaba fazendo com que as diferenças efetivamente existentes entre homens e mulheres sejam encaradas como circunstâncias que podem ser resolvidas através do tratamento igualitário, o que acaba por retirar o caráter político do movimento e deixa de buscar uma mudança verdadeiramente estrutural na sociedade.¹¹⁹

Por outro lado, o feminismo da diferença passou a se desenvolver no sentido de sustentar que as diferenças entre homens e mulheres precisam ser levadas em consideração, principalmente quando se fala do tratamento dispensado pela legislação, constatando-se como inaceitável que os homens e suas características sejam considerados como parâmetros para o desenvolvimento de um Direito supostamente neutro e igualitário.¹²⁰

Nesse diapasão surgem as demais correntes feministas, dentre elas o feminismo radical, o qual é marcado por grandes nomes como Shulamith Firestone e Kate Millett¹²¹ e Catharine MacKinnon, sendo que esta última trouxe importantes contribuições que constituem o pensamento do feminismo radical, principalmente no sentido de que a sexualização e objetificação da mulher representariam a principal causa de sua dominação.¹²²

¹¹⁸ CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf. Acesso em: 06 maio 2020. p. 38.

¹¹⁹ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 61.

¹²⁰ CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf. Acesso em: 06 maio 2020. p. 39.

¹²¹ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8055/2/LISIANE%20-%20PORNOGRAFIA%20DE%20VINGAN%c3%87A%20VULNERABILIDADES%20FEMININAS%20E%20PODER%20PUNITIVO.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020. p. 25.

¹²² CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf. Acesso em: 06 maio 2020. p. 41.

Ainda, frisa-se acerca do feminismo radical e do Direito, que o primeiro reconhece o caráter masculino do último, e assim busca pela legitimação e utilização de conceitos femininos, de modo que, nessa corrente, o foco se dá justamente no reconhecimento das diferenças entre os sexos para assim se conquistar direitos específicos e necessários às mulheres.¹²³

Outra corrente feminista, o denominado feminismo socialista, busca construir uma realidade alternativa de valores. Conforme Olga Espinoza, é aquele que “clama por mudanças sociais mais amplas e estruturais e se inspira nos postulados do feminismo separatista ou radical, no que tange ao reconhecimento do outro”.¹²⁴

Sobre a segunda onda do feminismo, Nancy Fraser apresenta uma análise geral, global, social e econômica acerca da segunda onda. A autora ressalta que as feministas rejeitaram a ideia única de desigualdade em função da divisão de classes econômicas, e assim revolucionaram a interpretação de injustiças negligenciadas até esse ponto da história. Ainda:¹²⁵

Rejeitando tanto o foco exclusivo do Marxismo na economia política quanto o foco exclusivo do liberalismo na lei, elas desvendaram injustiças localizadas em outros lugares – na família e em tradições culturais, na sociedade civil e na vida cotidiana. Ainda, as feministas da segunda onda ampliaram o número de eixos que poderiam abrigar a injustiça. Rejeitando a primazia das classes, as feministas socialistas, as feministas negras e as feministas antiimperialistas também se opuseram aos esforços de feministas radicais em situar o gênero naquela mesma posição de privilégio categorial. Focando não apenas no gênero, mas também na classe, na raça, na sexualidade e na nacionalidade, elas foram precursoras de uma alternativa “interseccionista” que é amplamente aceita hoje. Finalmente, as feministas da segunda onda ampliaram o campo de ação da justiça para incluir assuntos anteriormente privados como sexualidade, serviço doméstico, reprodução e violência contra mulheres. Fazendo assim, elas ampliaram efetivamente o conceito de injustiça para abranger não apenas as desigualdades econômicas, mas também as hierarquias de status e assimetrias do poder político. Com o benefício da visão retrospectiva, podemos dizer que elas substituíram uma visão de justiça monista, economicista por uma compreensão tridimensional mais ampla, abrangendo economia, cultura e política.

¹²³ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 61.

¹²⁴ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 62.

¹²⁵ FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 18, jul./dez. 2009.

Ainda, Fraser afirma que, para além do relato tradicional acerca da segunda onda do feminismo, em meio às várias correntes que foram sendo desenvolvidas, essa esteve posicionada no intuito de denunciar e lutar contra as injustiças de gênero presentes nas relações interpessoais, mas, além disso, encarava o feminismo como necessária e profundamente ligado às demais injustiças identificadas na sociedade, tais como “o racismo, o imperialismo, a homofobia e a dominação de classes, todas as quais exigiam uma transformação das estruturas profundas da sociedade capitalista.”¹²⁶

3.1.3 Terceira Onda Feminista

No cenário da terceira onda feminista, mulheres que não sentiam suas reivindicações e opressões devidamente representadas pelo movimento feminista demandaram espaço, no sentido que vai de encontro ao sustentado em parte pela segunda onda, na qual todas as mulheres eram encaradas como iguais em um bloco basicamente hegemônico.

Além disso, a terceira onda do feminismo se confunde com o denominado feminismo pós-moderno, o qual será abordado também mais adiante neste capítulo, com específico foco no desenvolvimento de epistemologias feministas.

De qualquer forma, é nesse período, basicamente a partir dos anos 1990, que acontecem reflexões importantes acerca da necessidade de desconstrução da hegemonia acerca das temáticas até aqui construídas, com o intuito de despir o discurso feminista de demais opressões que vieram então a ter atenção nesta fase.¹²⁷ Necessário ter em mente que essas questões têm origem já na primeira onda, quando, por exemplo, se destacaram diferenças relevantes entre mulheres brancas e pretas. Contudo, naquele cenário, essas questões não foram acolhidas pelo movimento da maneira que ocorreu na terceira onda.

¹²⁶ FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 18, jul./dez. 2009.

¹²⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 82.

3.1.4 O Feminismo no Brasil: Descolonizando o Feminismo?

De fato, conforme coloca Mendes, “o feminismo é, em si, uma arena de debates.”.¹²⁸ Ora, como visto até aqui, são muitos os “feminismos” desenvolvidos ao longo dos anos, de modo que se torna bastante complexo compreender todos os processos de produção das diversas teorias existentes. Contudo, a fim de incluir o Brasil nessa arena, é imprescindível se debruçar sobre como se deu a produção desses feminismos, onde isso se deu e de que maneira reverberou aqui no país.

Veja-se que, no Brasil, o feminismo teve início de fato por volta do início da década de 1970, o que se deu no contexto de luta contra a ordem ditatorial instaurada no país, de modo que diversas mulheres que se envolveram inicialmente no movimento feminista também estavam envolvidas, principalmente, em organizações influenciadas pela teoria marxista, as quais atuavam na clandestinidade.¹²⁹

O ano de 1975 se destaca como um grande marco do feminismo no Brasil, ocasião em que a Organização das Nações Unidas declarou o Ano Internacional da Mulher, o que teve imensa repercussão no país e desencadeou a visibilidade necessária ao desenvolvimento do movimento feminista brasileiro. Nesse cenário, é possível citar o desenvolvimento de grupos naquele ano, principalmente em São Paulo e Rio de Janeiro, tais como *Brasil Mulher*, *Nós Mulheres* e o *Movimento Feminino pela Anistia*.¹³⁰ O desenvolvimento do movimento feminista no Brasil formulou sua base mediante a organização de encontros pequenos, realizados em bairros e nas casas das próprias feministas, bem como teve contato com setores da própria Igreja Católica ligados à Teoria da Libertação e também com a esquerda política.¹³¹

¹²⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 97.

¹²⁹ SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 36, maio-agosto/2004. DOI: 10.1590/S0104-026X2004000200003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003>. Acesso em: 06 maio 2020.

¹³⁰ SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 39, maio-agosto/2004. DOI: 10.1590/S0104-026X2004000200003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003>. Acesso em: 06 maio 2020.

¹³¹ SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 39, maio-agosto/2004. DOI: 10.1590/S0104-026X2004000200003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003>. Acesso em: 06 maio 2020.

Assim, ao longo da década, o movimento feminista se espalhou pelo país e atingiu o patamar institucional, formando-se ONGs e consolidando-se ações em questões políticas sociais, o que deu suporte, inclusive, para voltar a atenção às questões sobre a saúde da mulher, principalmente no campo dos direitos reprodutivos. Ademais, a década de 80 foi finalizada com significativas conquistas para as mulheres, tendo em vista a promulgação da Constituição no ano de 1988.¹³²

Todavia, assim como ocorreu em outros países, no Brasil o feminismo teve seu desenvolvimento marcado e influenciado pelo problema da imensa desigualdade social do país, o que implicou na ausência de acessibilidade do movimento às classes sociais mais pobres e também, conseqüentemente, na ausência da participação dessas mulheres e de suas pautas e demandas na construção do movimento. É nesse contexto que, mais uma vez, se frisa que a categoria mulher não pode ser utilizada de forma totalizante e universal, o que será demonstrado e debatido no capítulo seguinte.¹³³

Na história do feminismo no Brasil, destacam-se alguns marcos históricos, principalmente considerando que foi o movimento que trouxe pautas importantes para a discussão, tais como aborto, violência doméstica e assassinatos de mulheres (hoje inclusive já tipificados no código penal), bem como assuntos sobre violências sofridas no ambiente de trabalho (envolvendo direitos reprodutivos inclusive) e violências sexuais (principalmente no que diz respeito à superação da tutela do costumes e conquista de reconhecimento do estupro como um crime contra a pessoa).¹³⁴ Além disso, é de se destacar dois marcos que significam grandes conquistas da luta feminista no país, dentre eles a criação das primeiras Delegacias de Mulheres, no ano de 1984, bem como a conquista da relevante Lei nº 11.340, do recente ano de 2006, denominada como “Lei Maria da Penha.”¹³⁵

¹³² SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 42, maio-agosto/2004. DOI: 10.1590/S0104-026X2004000200003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003>. Acesso em: 06 maio 2020.

¹³³ SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 44, maio-agosto/2004. DOI: 10.1590/S0104-026X2004000200003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003>. Acesso em: 06 maio 2020.

¹³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 109-110.

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da

Após visitar o contexto-histórico em que o feminismo se desenvolveu no Brasil passa-se à análise das ideias de autoras que acreditam na importância de se “descolonizar” o feminismo. Liliana Suárez Navaz e Rosalva Aída Hernández destacam essa necessidade em razão da existência de um feminismo hegemônico fruto de estruturas de poder entre países.¹³⁶

Nesse sentido, o colonialismo ainda produz efeitos e persiste na atualidade, inclusive no que diz respeito à administração do pensamento global, o que inclui o pensamento feminista. As autoras Liliana Suárez Navaz e Rosalva Aída Hernández se remetem ao surgimento do feminismo moderno, que formou sua base justamente na ideia da mulher enquanto ser excluído da lógica da razão universal. As autoras colocam, contudo, que o feminismo pós-colonial não pode ser somente a adição da mulher de terceiro mundo a esse feminismo já desenvolvido. Elas sustentam que o feminismo dito colonizador acaba ignorando as diversas facetas culturais das mulheres naturais desses países, e as colocam num patamar de estratificação a ponto de classificar todas as mulheres residentes nestes locais como “mulheres do terceiro mundo”. Ainda, segundo elas, através do desenvolvimento desse feminismo pós-colonial, há essencialmente a ideia de superar o complexo de superioridade cultural ocidental que acaba por subjugar, por exemplo, as mulheres da América Latina.¹³⁷

Soraia da Rosa Mendes escreve acerca do efeito do colonialismo no feminismo:¹³⁸

“[...] *coisificação* desta mulher ‘mediana’ que é valorada como ‘objeto’ de estruturas de poder, como ‘vítima’ do sistema patriarcal de sociedades não ocidentais. E, a consideração das mulheres como objeto de exploração ou subordinação, e não como agentes ativos, conscientes de si próprias e de sua realidade, confere ao feminismo

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

¹³⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 98.

¹³⁷ NAVAZ, Liliana Suárez. **Colonialismo, gobernabilidad y feminismos poscoloniales**. In: CASTILLO, Rosalva Aída Hernández; NAVAZ, Liliana Suárez (coord.). *Descolonizando el feminismo: teorías y prácticas desde los márgenes*. España: Cátedra, 2008. p. 63. Disponível em: <http://www.ram-wan.net/restrepo/poscolonial/13.2.colonialismo-gobernabilidad%20y%20feminismos%20poscoloniales.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

¹³⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 98-99.

uma *missão civilizadora*. Com isso se nega à ‘outra’ a sua própria humanidade e a sua capacidade de falar por si. (grifo da autora).

Nesse diapasão há, principalmente entre autoras da América Latina, o que pode ser chamada de crítica ao feminismo *mainstream*,¹³⁹ o qual insiste em ser colocado como “o verdadeiro feminismo” sem efetivamente dar atenção às questões relevantes para a análise completa, tais como raça, orientação sexual, classe, entre outras questões.¹⁴⁰

Além dessa crítica, a resposta ao feminismo convencional se dará, ainda com base nas ideias de Liliana Suárez Navaz e Rosalva Aída Hernández, através do processo de descolonização do feminismo, o qual não se dá de forma única, mas sim com base nas raízes dos problemas das estruturas de dominação de poder de cada local, encontrando os problemas comuns que se referem à pobreza e desvalorização das mulheres. Ainda, a descolonização demanda a atenção para questões classistas e transnacionais para, através desse olhar, desenvolver um feminismo organizado que auxilie efetivamente nas realidades das mulheres do sul do mundo frente aos problemas do capitalismo neoliberal.¹⁴¹

Essas críticas dentro do próprio feminismo e demais questões pertinentes que dizem respeito às demais formas de opressão serão abordadas com maior profundidade no capítulo seguinte. Contudo, tendo essa ideia em mente, antes é necessário compreender qual a mudança que a consideração do gênero enquanto categoria de análise representou na criminologia e como isso se deu através do desenvolvimento de críticas da teoria feminista à criminologia crítica.

3.2 Paradigma de Gênero

Inicialmente, é necessário ressaltar que, conforme anteriormente colocado, a Criminologia Crítica foi bastante influenciada pelas ideias de Karl Marx, principalmente no que diz respeito ao foco que se deu às classes sociais enquanto marcadoras de

¹³⁹ “Convencional”, do inglês, em tradução literal.

¹⁴⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 99.

¹⁴¹ NAVAZ, Liliana Suárez. **Colonialismo, gobernabilidad y feminismos poscoloniales**. In: CASTILLO, Rosalva Aída Hernández; NAVAZ, Liliana Suárez (coord.). *Descolonizando el feminismo: teorías y prácticas desde los márgenes*. España: Cátedra, 2008. p. 66-67. Disponível em: <http://www.ram-wan.net/restrepo/poscolonial/13.2.colonialismo-gobernabilidad%20y%20feminismos%20poscoloniales.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

análise, ou seja, como uma variável a ser considerada na pesquisa criminológica. Contudo, ainda que tenha se tratado de um movimento crítico ao sistema de dominação social, a atenção dispensada pela Criminologia Crítica à variável gênero, por sua vez, enquanto categoria de análise, continuou inexistente.

Assim, logo de início, é de se destacar que, antes do termo Feminismo começar a ser utilizado na Criminologia, autoras como Heidensohn e Klein, por volta de 1968 e 1976, respectivamente, já apontaram os equívocos iniciais na forma de abordagem da mulher criminalizada, seja pela completa ausência da mesma nos estudos, ou na “distorção das suas experiências transgressivas de modo a enquadrá-las nos estereótipos dominantes”.¹⁴²

Com base na progressão dos estudos feministas, passou a ser desenvolvido um estudo mais adequado acerca da questão de gênero inserida na discussão criminal, o que possibilitou a inclusão do gênero como categoria de análise. Segundo Heidensohn, a realização da inclusão do gênero nos estudos criminológicos implica retornar aos primórdios dos estudos sobre criminalidade, denominado por ela como “pré-história de gênero e crime”, ou seja, representa resgatar o período no qual a mulher foi tratada como o sexo mais vulnerável e propenso ao cometimento de crimes, em razão da sua posição social e moral, reduzida psíquica e biologicamente (nesse ponto se destaca novamente o trabalho desenvolvido por Lombroso sobre a mulher delinquente, já abordado no capítulo anterior, de forma que não se torna essencial revisitar a questão por completo), ou seja, período extremamente marcado pelo determinismo biológico, para, a partir desse início, discutir a questão da inclusão de gênero na pesquisa.¹⁴³

Nesse diapasão, se torna essencial compreender profundamente a diferenciação entre sexo e gênero para, assim, compreender o que de fato significa utilizar o gênero enquanto categoria de análise, ou seja, como marcador relevante na pesquisa científica. Veja-se que, para isso, destaca-se o pensamento de Sandra

¹⁴² MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 34, jan. 2012. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

¹⁴³ MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 34-35, jan. 2012. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

Harding, a qual teoriza certamente que a construção social ao redor do gênero e a atribuição de papéis sociais de acordo com esse gênero é que devem ser consideradas na crítica epistemológica feminista.¹⁴⁴

. Assim, a utilização do termo gênero busca abandonar a imposição do determinismo biológico existente quando se faz o uso da categoria sexo de análise (no sentido anteriormente destacado pela Criminologia Positivista). Ainda, procura possibilitar a desconstrução de um ser considerado universal (nesse caso específico, a mulher universal), abrindo espaço assim para a possibilidade de problematização de todas as construções sociais que envolvem os incontáveis perfis de mulheres existentes na sociedade. Nesse sentido, Joan Scott contribuiu para a discussão, afirmando que o gênero enquanto categoria de análise não entrega uma resposta ou conclusão pronta acerca do que seria o sujeito em análise, e, segundo ela, gênero “é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”.¹⁴⁵

Contudo, há uma crítica feita ao conceito de Scott, principalmente feita por Berenice Bento, no sentido de que o mesmo acaba reforçando a estrutura binária de masculino e feminino, e assim incute a ideia de que a discussão sobre gênero pressupõe a diferenciação entre os sexos biológicos.¹⁴⁶ Similarmente, Linda Nicholson também critica a utilização do termo gênero sempre como contraponto ao sexo biológico, visto que, para ela, gênero deve ser pensado “em relação à personalidade e ao comportamento, não ao corpo.”¹⁴⁷

Por outro lado, a discussão sobre o conceito desenvolvido por Scott em 1986 e as críticas que sobrevieram após sua repercussão culminaram em novas colocações feitas pela referida autora, publicadas mais recentemente, nas quais esclarece que

¹⁴⁴ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 21.

¹⁴⁵ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 67, 2018. DOI: 10.15448/1984-7289.2018.1.28209. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209>. Acesso em: 06 maio 2020.

¹⁴⁶ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 66-67, 2018. DOI: 10.15448/1984-7289.2018.1.28209. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209>. Acesso em: 06 maio 2020.

¹⁴⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 93.

seu conceito busca essencialmente trazer à tona a ideia de que gênero é um conceito construído socialmente, bem como a ideia de mulher e de homem.¹⁴⁸

Soraia da Rosa Mendes, por sua vez, classifica a compreensão do conceito de gênero como “uma construção cultural do feminino e do masculino através de processo de socialização que formam o sujeito desde a mais terna idade.”¹⁴⁹ No mesmo sentido, a referida autora bem coloca que a própria ocorrência de conceituação de gênero foi imprescindível, pois, assim, passou a demonstrar que a opressão sofrida pelas mulheres não tinha origem biológica, mas sim origem social.

Nesse ponto, retorna-se à conceituação feita por Joan Scott no ano de 2003, desenvolvida já após as críticas anteriormente relatadas, a qual, segundo Soraia da Rosa Mendes, implica dizer que o gênero, além de ser constituído pelas relações sociais, se traduz como uma “forma primária de relações significantes de poder”.¹⁵⁰ No mesmo sentido, para Baratta, é de se sustentar que tal sujeição de um gênero ao outro se dá justamente quando há a subordinação dos papéis socialmente designados a um gênero e não ao outro, ou seja, quando somente alguns papéis são socialmente aceitos para um gênero determinado. Nesse diapasão, Baratta sugere que se mostra evidente a necessidade de um movimento de desconstrução seguido de reconstrução, ou seja, de desconstrução das posições designadas aos sexos e a reconstrução dos papéis de gênero que formam o modelo epistemológico androcêntrico de subordinação da mulher.¹⁵¹

Nesse ponto, destaca-se a contribuição dada por Judith Butler:¹⁵²

Dizer que gênero é uma norma não é exatamente o mesmo que dizer que existem visões normativas de feminilidade e masculinidade, mesmo que tais visões normativas claramente existam. Gênero não é

¹⁴⁸ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 68, 2018. DOI: 10.15448/1984-7289.2018.1.28209. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209>. Acesso em: 06 maio 2020.

¹⁴⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 86.

¹⁵⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 86.

¹⁵¹ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 22.

¹⁵² BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **cadernos pagu**, Campinas, n. 42, p. 253, jun. 2014. DOI: 10.1590/0104-8333201400420249. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000100249&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

exatamente o que alguém “é” nem é precisamente o que alguém “tem”. Gênero é o aparato pelo qual a produção e a normalização do masculino e do feminino se manifestam junto com as formas intersticiais, hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume. Supor que gênero sempre e exclusivamente significa as matrizes “masculino” e “feminina” é perder de vista o ponto crítico de que essa produção coerente e binária é contingente, que ela teve um custo, e que as permutações de gênero que não se encaixam nesse binarismo são tanto parte do gênero quanto seu exemplo mais normativo. Assimilar a definição de gênero à sua expressão normativa é reconsolidar inadvertidamente o poder da norma em delimitar a definição de gênero. Gênero é o mecanismo pelo qual as noções de masculino e feminino são produzidas e naturalizadas, mas gênero pode muito bem ser o aparato através do qual esses termos podem ser desconstruídos e desnaturalizados.

Nesse sentido, Baratta sustenta a necessidade de diferenciação dos paradigmas aqui em debate, com a desconstrução e conseqüente reconstrução da relação do direito, da ciência, gênero e o funcionamento das instituições:¹⁵³

O círculo vicioso da desigualdade não se transformará no círculo virtuoso da igualdade se modificar somente o mecanismo da distribuição dos recursos e das posições, sem que , paralelamente, a relação simbólica estabelecida, social e culturalmente entre as *esferas funcionais* (nesse diapasão, a ciência e o direito) e determinadas qualidades (racionalidade, abstração, objetividade, conformidade aos princípios, *dureza*, etc) venha reestruturada, bem como o relacionamento entre estas qualidades e o sexo biológico. Mantendo-se estas relações simbólicas, corre-se o risco de reificar as esferas funcionais e o gênero, de esquecer a relatividade cultural das instituições e do gênero e a sua dependência da construção social. A conseqüência de uma tal reificação seria o fato de que as instituições, assim como são e funcionam, seriam consideradas como naturais e necessárias, e os dois gêneros, com as suas diferentes *qualidades*, viriam a ser considerados como biologicamente determinados.

Soraia da Rosa Mendes esclarece acerca da revolução epistemológica do paradigma de gênero:¹⁵⁴

O estudo da condição da mulher, através da ótica de gênero, representa a ruptura epistemológica mais importante das últimas décadas nas ciências sociais, pois, a partir daí, são desnudados estudos que invisibilizam a mulher, e tomam a perspectiva masculina

¹⁵³ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 22.

¹⁵⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 87.

como universal e como protótipo do humano em uma visão claramente androcêntrica.

Assim, as ideias acima expostas se complementam no sentido de frisar a necessidade de revolucionar o modo de pensar científico, o que leva ao denominado paradigma de gênero.

Novamente, é necessário ter em mente a necessidade de crítica ao modelo de determinismo biológico. Nesse diapasão, um grande e essencial nome para a compreensão das raízes das críticas da perspectiva feminista na criminologia é Sandra Harding, a qual demonstrou a referida necessidade de crítica à epistemologia androcêntrica desenvolvida até aqui na Criminologia. Alessandro Baratta esclarece o pensamento de Harding, ao colocar que a mesma sustenta que o modelo considerado “normal” na pesquisa científica é aquele onde a dominação masculina prevalece, mas, concomitantemente, é naturalizada a tal ponto de fazer com que a questão de gênero seja ignorada.¹⁵⁵

No mesmo sentido, Olga Espinoza, por sua vez, reconhece que a grande contribuição da perspectiva feminista através da inclusão do gênero enquanto paradigma fez com que fosse possível visualizar o sistema de justiça como reprodutor de conceitos tradicionais de estereótipos designados às mulheres e aos homens, constatação essa que pode proporcionar a análise da criminalidade feminina com base também em indagações e reflexões que busquem reformar as relações sociais entre os gêneros e com as instituições que compõem o sistema de justiça.¹⁵⁶

Portanto, surge a necessidade de construção de uma epistemologia crítica à epistemologia tradicional androcêntrica até aqui em voga, a qual introduz a imprescindibilidade de consideração e inclusão do gênero na análise, bem como de todo o simbolismo social que o mesmo carrega. Aqui, portanto, há a necessidade de diferenciar o paradigma tradicional (biológico), utilizado na criminologia tradicional, e o denominado paradigma de gênero, trazido pelas críticas feministas, justamente no sentido que Baratta introduz à discussão, ressaltando que existem duas formas de abordagem dessa diferenciação. A primeira diferenciação, denominada por ele como interpretação de nível mais baixo do paradigma de gênero, é aquela que propõe a

¹⁵⁵ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 20.

¹⁵⁶ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 74.

busca por tratamento igual entre os gêneros, de caráter reformista, que busca reformar o direito a tal ponto que o mesmo tenha caráter neutro, sem gênero, ou, ainda, para ambos os gêneros (categorias binárias). Em outro sentido, ainda de acordo com Baratta, a diferenciação que atinge seu nível mais alto, é aquela que encara de frente que o direito é guiado pelo paradigma tradicional androcêntrico e, nesse sentido, busca a real transformação estrutural do mesmo, com o objetivo de construir, assim, um direito andrógino.¹⁵⁷

Nesse ponto é que surgem os questionamentos acerca de como se desenvolve efetivamente um direito andrógino, ou, ainda, se isso se faz através de um fazer científico andrógino. Assim, a partir de agora, será abordado o que se pode chamar de tipologias feministas, ou ainda, epistemologia feminista, ocasião em que três principais autoras serão ressaltadas, quais sejam, Frances Olsen, Sandra Harding e Carol Smart, a fim de demonstrar que a epistemologia feminista não se dá de forma única.

3.3 Epistemologia Feminista

Tendo em mente todo o percurso histórico da teoria feminista, é mais claro compreender que nem sempre foi possível tratar de criminologia e feminismo em razão das diferentes realidades sociais, movimentos e produções teóricas. Assim, somente a partir da segunda metade do século XX, mais fortemente durante suas últimas décadas, é que se torna possível verdadeiramente iniciar o diálogo entre feminismo e criminologia, principalmente no que diz respeito à adequada utilização do gênero.¹⁵⁸

Neste momento serão abordadas algumas contribuições acerca do que já se desenvolveu sobre epistemologias feministas, não com o intuito de hierarquizar as epistemologias aqui elencadas, mas sim com o objetivo de discutir seu desenvolvimento e embasamento.

¹⁵⁷ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 25.

¹⁵⁸ MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 34, jan. 2012. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

3.3.1 O Empirismo Feminista

Sandra Harding reconhece a existência de uma distorção existente em função do gênero masculino (pode-se dizer, sexismo) e do androcentrismo na produção da ciência. Ainda, esclarece que a pesquisa feminista não busca a substituição de uma versão pela outra, ou seja, a versão de um gênero pela versão do outro, mas sim a superação da questão de gênero.¹⁵⁹

Nesse sentido, o empirismo feminista traz a ideia de que é possível vencer tais distorções através da aplicação rigorosa das regras de pesquisa científica já existentes no sistema de pesquisa, e assim entregar mais objetividade para a pesquisa científica. Desse modo, permitir o acesso das mulheres à pesquisa científica mediante o uso correto e rigoroso da metodologia científica já existente asseguraria o alcance das conclusões de mundo criadas pela ciência.¹⁶⁰ Essa teoria valoriza os critérios existentes e já utilizados na pesquisa científica e coloca que a utilização rigorosa desses mesmos critérios pode pôr fim ao sexismo existente nos resultados da produção científica.¹⁶¹

No mesmo sentido, esclarece Soraia da Rosa Mendes:¹⁶²

Esta corrente considera que o androcentrismo se localiza no contexto da justificação, ou seja, no momento da comprovação da hipótese e da interpretação de dados. Significa dizer que não há androcentrismo no momento em que se identificam e definem os problemas. O empirismo, então, busca corrigir o que se conhece como “má ciência”, mas acredita no modelo epistemológico tradicional. Nesta perspectiva, portanto, as regras metodológicas tradicionais permanecem intactas, tão somente agrega-se a perspectiva de gênero.

¹⁵⁹ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 13, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

¹⁶⁰ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 14, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

¹⁶¹ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 14, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

¹⁶² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 78.

Assim, a teoria diz que tanto o Direito quanto a própria produção científica do saber colocam as mulheres em desvantagem, mas assim é somente porque os próprios conceitos e metodologias são utilizados de maneira não rigorosa ou distorcida. Nesse sentido, o problema não seria a utilização desses critérios androcêntricos, visto que a resposta para o problema estaria, justamente, na rigorosa utilização dos princípios, metodologias e conceitos dos sistemas de maneira que assim não houvesse a discriminação de gênero.¹⁶³

Por sua vez, Frances Olsen desenvolve acerca do direito, da criação de leis e da questão de gênero, que as leis são codificações masculinas. Assim, sustenta que há um sistema de divisão de conceitos, posto principalmente a partir do movimento iluminista, no qual pares de conceitos são utilizados, tais como racionais-irracionais, objetivos-subjetivos, ativos-passivos, pensamento-sentimento, poder-sensibilidade, abstrato-concreto, universal-particular, entre outros, e esses conceitos estão relacionados com a estrutura composta por pares opostos, sendo que os primeiros estão relacionados com o gênero masculino e os segundos com o gênero feminino, bem como hierarquizados entre si, sendo sempre o primeiro conceito superior ao segundo.¹⁶⁴ Segundo a autora, a lei é associada aos conceitos masculinos, pois deve ser racional, objetiva, principiológica. Assim, para ela, o Direito é relacionado ao masculino e, portanto, possui conceitos básicos de caráter androcêntrico em seu desenvolvimento.¹⁶⁵

Carol Smart, partindo do ponto de vista da sociologia jurídica, também desenvolveu sua teoria, em parte semelhante ao colocado por Frances Olsen. A autora desenvolve argumentos acerca do Direito e a questão do gênero, sendo o primeiro deles baseado na ideia de que o Direito tem gênero. Para isso, Carol Smart passa por três fases de desenvolvimento de seu pensamento. A primeira é baseada na consideração de que o Direito é sexista, pois deixou a mulher em desvantagem em relação aos homens (por exemplo, no matrimônio, na liberdade sexual e na igualdade

¹⁶³ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 28.

¹⁶⁴ OLSEN, Francis. El sexo del derecho. *In*: SANTAMARÍA, Ramiro; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (Orgs.). **El género en el derecho: ensayos críticos**. Quito: V&M Gráficas, 2009. p. 137. Disponível em: http://www.justicia.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/4_Genero_en_el_derecho.pdf. Acesso em: 28 maio 2020. p.1.

¹⁶⁵ OLSEN, Frances. What is feminist legal theory and why should gender studies care about it?. **Journal of Gender Studies**, v.1, p. 26, Ochanomizu University, 1998. Disponível em: http://www2.igs.ocha.ac.jp/en/wp-content/uploads/2000/04/01_03.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

de oportunidades), mas a mesma sustenta críticas no sentido de que este argumento está baseado na ideia de que mulheres são maltratadas porque são tratadas de forma diferente dos homens, o que remete à ideia de que o homem segue sendo a medida utilizada para o tratamento da mulher. Segundo a autora, essa ideia somente levaria à ideia de julgar as mulheres de acordo com conceitos femininos, o que encontraria obstáculos na universalização da mulher de padrão branco e de classe média. Ademais, a autora coloca que a afirmação de que o Direito é sexista remete à ideia de que esse sexismo é epifenômeno, e não parte da estrutura binária da linguagem e dos significados, que demanda mudanças mais profundas.¹⁶⁶

A segunda fase do desenvolvimento do pensamento de Carol Smart consiste em afirmar que o Direito é masculino, o que faz com base na observação empírica da realidade, bem como na constatação de que os valores utilizados no Direito, tidos como universais, são masculinos. Isso reflete no momento de aplicação do Direito, eis que insistir na aplicação objetiva e rigorosa dos métodos e conceitos é, na realidade, insistir na aplicação de conceitos masculinos. Todavia, Carol Smart ainda salienta alguns problemas enfrentados por essa teoria, no sentido de que essa afirmação de que o Direito é masculino coloca o Direito como algo estanque, único, bem como pode levar ao universalismo dos homens ao colocar que todos tem vantagem enquanto categoria única.¹⁶⁷ A terceira fase do pensamento de Carol Smart não ignora as conclusões da segunda, e consiste em dizer que o Direito tem gênero. Nesse sentido, para a autora, essa afirmação facilita a forma de pensar o Direito, pois, diferentemente da segunda, possibilita nos afastar da ideia fixa do pensamento anterior de que qualquer maneira de usar o Direito estará dando vantagem aos homens em detrimento das mulheres, mas sim traz a ideia de que a mesma aplicação do Direito gera resultados diferentes para homens e mulheres porque são circunstâncias diferentes. Para exemplificar, Smart usa o encarceramento, e coloca que o cárcere feminino não seria mais benéfico se fosse igual ao do homem. Assim, a colocação de que o Direito tem gênero permite se desvencilhar de algum sexo biológico fixo como referencial empírico, fugindo por completo do determinismo biológico e assim abrindo espaço

¹⁶⁶ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. BIRGIN, Haydée. **El derecho em el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 33-36.

¹⁶⁷ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. BIRGIN, Haydée. **El derecho em el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 37.

para categorias mais subjetivas e flexíveis.¹⁶⁸ Essa constatação tem impacto tamanho que coloca como indagações centrais as questões de como o Direito produz gênero e como o gênero opera dentro do Direito.¹⁶⁹ Esse raciocínio, portanto, impõe reflexões críticas ao que o empirismo feminista sustenta.

Ademais, a visão do empirismo feminista encontra críticas também quando trata o sexismo e o androcentrismo presentes no Direito e na produção científica como fenômenos dos sistemas, e não da discriminação de gênero, pois isso implica abandonar o paradigma de gênero. Nesse sentido, Sandra Harding faz uma crítica à própria interpretação do empirismo feminista, escrevendo que:¹⁷⁰

[...] se os próprios conceitos de natureza, de investigação axiologicamente neutra, objetiva e isenta de juízos de valor, de conhecimento transcendente, são androcêntricos, brancos, burgueses e ocidentais, então a adesão mais rígida ao método científico não pode eliminar essas predisposições, já que os próprios métodos reproduzem as opiniões geradas pelas hierarquias e, dessa maneira, deturpam nossas interpretações.

Assim, é oportuno frisar que as críticas a essa corrente de pensamento basicamente se baseiam na ideia de que o empirismo feminista coloca o problema no tratamento diferenciado que é dispensado aos homens e às mulheres pelo Direito (pensamento este que remete ao feminismo liberal já abordado no capítulo anterior), sem tratar a questão como um problema efetivamente estrutural.¹⁷¹

3.3.2 O Ponto de Vista Feminista

Partindo para um segundo grupo de teorias acerca da epistemologia feminista, encontramos o que é chamado de “o ponto de vista feminista”. Essa corrente está diretamente ligada ao feminismo radical e ao feminismo socialista, os quais já foram abordados no capítulo anterior, que depositam sua atenção na necessidade de olhar

¹⁶⁸ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. BIRGIN, Haydée. **El derecho em el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 39.

¹⁶⁹ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. BIRGIN, Haydée. **El derecho em el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 40.

¹⁷⁰ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 15, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

¹⁷¹ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 61.

para as diferenças existentes entre homens e mulheres.¹⁷² Nesse sentido, essa vertente entende que o Direito e a ciência tradicionais possuem uma estrutura masculina, e compreende que o androcentrismo presente somente poderá ser vencido através da aplicação dos conceitos femininos, ou seja, do ponto de vista feminista.¹⁷³

Segundo Sandra Harding, as teorias dessa corrente se utilizam da visão marxista de que a ciência deve e pode refletir a realidade e concluem que a pesquisa do ponto de vista feminista gera resultados mais realistas, compreensões mais completas e objetivas.¹⁷⁴ Com isso, essa epistemologia intenta deslegitimar o androcentrismo já posto na ciência, no Direito e na sociedade. Para Sandra Harding, esse ponto de vista feminista abrange, além do Direito e da ciência, a luta política que busca a superação das dicotomias tradicionais, o que se fará, portanto, através do olhar da mulher, que traz um ponto de vista que difere da normalidade, justamente em razão da exclusão sofrida por ela até aqui na produção de conhecimento. Acerca da compreensão de mundo dos homens, Sandra Harding escreve:¹⁷⁵

A experiência social característica dos homens, assim como da burguesia, oculta a natureza política das relações sociais que eles vêem como naturais. Os padrões dominantes de pensamento ocidental justificam a subjugação da mulher como necessária ao progresso da cultura e as visões muito parciais e mais despropositadas do homem como sendo as únicas dotadas de excelência humana.

Todavia, nesse ponto, é de se levar em conta a impossibilidade de construção e sustentação da existência da mulher universal, ou, ainda, da visualização das mulheres como um bloco único, pois é preciso ter como base que as mulheres do mundo vivem em inúmeras realidades espaciais, culturais, econômicas e raciais

¹⁷² ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 62.

¹⁷³ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 31.

¹⁷⁴ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 16, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

¹⁷⁵ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 18, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

diferentes, que sofrem opressões diferenciadas, o que impede o estabelecimento de um denominador comum entre as todos esses perfis de mulheres existentes.¹⁷⁶

Acerca disso, Carol Smart sustenta que a ideia de que há uma realidade absoluta impressa no corpo de todas as mulheres não é mais plausível, uma vez que a ideia de mulher, como ideal, é muito distante das mulheres reais com suas particularidades.¹⁷⁷

O ponto de concordância nos discursos dessa teoria é que o reconhecimento de que o ponto de vista feminista possibilita esclarecer que, de fato, os conceitos designados como femininos nos pares dicotômicos foram colocados em posição de subordinação quando comparados aos conceitos masculinos, ou seja, hierarquizados em relação a esses na ciência e no Direito.¹⁷⁸

Baratta coloca em destaque dois pontos que precisam ser levados em consideração. O primeiro deles é o questionamento de que a valorização dos conceitos considerados femininos pode levar a uma visão estática da ciência e do Direito e, ao mesmo tempo, aceitar a construção dos gêneros elaborada justamente por essa dicotomia. Nesse ponto é de se relacionar com a ideia de Carol Smart, já abordada anteriormente, acerca da indagação de que a afirmação de que o direito é sexuado e masculino não acabaria por transformar o mesmo em algo estanque, uma unidade, o que resultaria na ausência de críticas às contradições internas do Direito.

O segundo ponto para a compreensão e reflexão sobre o ponto de vista feminista contribui bastante para as reflexões na criminologia feminista até os dias atuais. A questão levantada se baseia na dúvida de ser possível existir somente um ponto de vista feminista quando existem diversos tipos de mulheres. No mesmo sentido, questiona se é correto insistir na divisão binária de gênero e deixar em segundo plano outras variáveis, também muitas vezes opressoras, como raça, classe, idade, religião e outras.¹⁷⁹

¹⁷⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 102.

¹⁷⁷ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. BIRGIN, Haydée. **El derecho em el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 42.

¹⁷⁸ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 31.

¹⁷⁹ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 33.

Assim, fazendo uma análise entre os temas, considerando a teoria feminista abordada anteriormente e a epistemologia do ponto de vista feminista, se vislumbra que as mesmas reflexões ocorridas dentro do movimento feminista ocorrem no desenvolvimento do ponto de vista feminista, e é com isso em mente que se abordará adiante o próximo grupo de teorias.

3.3.3 O Pós-Modernismo Feminista

O terceiro grupo de teorias, por sua vez, não está totalmente descolado do segundo. Contudo, para compreendê-lo, é preciso antes conceber como é possível superar as críticas anteriormente feitas pelas teóricas à própria teoria do ponto de vista feminista. Veja-se que a concepção de que a ciência e o Direito, de fato, são formados por conceitos majoritários, atribuídos ao gênero masculino, seguirá sendo sustentada, sem que se tenha a ideia de impossibilidade de superação de tal ponto. Além disso, no que se refere às demais variáveis de opressão da mulher (diferentes do sexismo), é possível superar as críticas tecidas através da visão de que o gênero não absorve as outras opressões, tampouco o ponto de vista feminista é um ponto de vista unitário, pertencente à mulher universal.¹⁸⁰ Assim, superadas as relevantes críticas tecidas, tem-se de fato o terceiro grupo de teorias acerca da epistemologia feminista.

Esse terceiro grupo de teorias é chamado por Sandra Harding de “pós-modernismo feminista”¹⁸¹ e, para compreendê-lo, é preciso entender do que se trata o conhecimento pós-moderno. Resumidamente, Soraia da Rosa Mendes trata o pensamento pós-moderno como aquele que busca questionar a universalização ou totalização do conhecimento, desconstruir e deslegitimar discursos opressores que compõem um pensamento hegemônico.¹⁸²

¹⁸⁰ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 34.

¹⁸¹ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 16, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

¹⁸² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 81-82.

Essa teoria do pós-modernismo feminista, portanto, pretende utilizar movimentos políticos e epistemológicos contra as concepções universais de homem e mulher, e assim enfrentar as opressões provenientes dessa tal universalização.¹⁸³

Sobre o tema, o pensamento de Baratta acerca desse grupo de teorias:¹⁸⁴

[...] O pós-modernismo feminista dista do fundamentalismo e da crença nas verdades absolutas tanto quanto do relativismo característico da filosofia pós-moderna.

Em vez de ser etiquetado como “pós-modernismo feminista”, este viria mais convicentemente rotulado como uma fórmula que ressaltasse o fato de o mesmo constituir, na realidade, um *pensamento contextual*. Como todo pensamento contextual, também o feminista é um pensamento que “descontrói” para reconstruir, que desmistifica as *grandes narrações* da ciência e da cultura dominante não para se refugiar em uma narrativa de validade limitada no tempo e no espaço, como sugere, por exemplo, Jean-François Lyotard, mas sim para reconstruir um conhecimento que, sem negar as conquistas da ciência moderna, vai além das distorções da mesma em prol de projetos de dominação, resgata a sabedoria feminina e a popular por esta encampada, tornando-se, deste modo, indispensável alimento teórico das alianças e das lutas para a emancipação e o desenvolvimento humanos. (grifo do autor).

Acerca do pós-modernismo feminista, Sandra Harding tece algumas críticas ao sustentar que esse pensamento acaba por, nas palavras dela, “desafiar a legitimidade da tentativa de descrever a realidade do mundo de uma perspectiva especificamente feminista” (aqui se remete ao ponto de vista feminista), eis que essa teoria sustenta um relativismo inadequado e retrógrado em alguns aspectos, que, no seu entendimento, pode representar uma aceitação da legitimidade dos grupos dominantes na detenção do conhecimento.¹⁸⁵ A autora, portanto, faz duras críticas a essa teoria, mas a considera relevante e acertada em alguns aspectos, principalmente porque as pesquisas feministas tem buscado a verdade e a objetividade, e assim buscam uma compreensão mais completa de mundo.¹⁸⁶

¹⁸³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 84.

¹⁸⁴ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 35.

¹⁸⁵ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 19, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

¹⁸⁶ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 16, jan. 1993. Disponível em:

De toda forma, estando claro o que esse terceiro grupo de teorias busca e qual sua relação com o conhecimento do pós-modernismo, resta esclarecer o que deve ser desconstruído e posteriormente reconstruído. Assim, busca-se, através do feminismo pós-moderno, a desconstrução da objetificação que baseia os conceitos das dicotomias (anteriormente já citadas), bem como a utilização disso na conceituação de gênero na ciência, no Direito, na criminologia, nas instituições de controle social e no Direito Penal. Em decorrência, busca-se reconstruir uma sociedade portadora de um conhecimento que seja adequado ao complexo desenvolvimento humano, que tenha caráter andrógino e que esteja de acordo os valores e qualidades que foram polarizados de maneira dicotômica quando da conceituação de gênero. Busca-se reconstruir o método de pesquisa para que sejam levadas em consideração as diversas variáveis e opressões da complexidade humana, a fim de que seja possível chegar a resultados de maneira responsável.¹⁸⁷

A fim de relacionar as duas últimas epistemologias colocadas, é relevante a interpretação de Sandra Harding, que sustenta a necessidade de visualizar essas duas correntes de modo convergente, levando-se em consideração que o ponto de vista feminista proporciona a construção de um pensamento que visa um mundo ideal, no qual as mulheres e seus saberes ganham poder, o que justamente dá respaldo para o surgimento para o pós-modernismo feminista.¹⁸⁸

Após perpassar pelas epistemologias feministas aqui ressaltadas, é preciso tecer considerações. Acerca da relação entre as epistemologias feministas, Sandra Harding escreve que esses “projetos de ciência alternativa” estão em constante conflito com outras epistemologias libertadoras, o que traz ao debate questões sobre como e se as epistemologias feministas são de fato superiores às demais. A referida autora coloca que, de certa forma, há acerto na separação binária de mundo (homens e mulheres), principalmente porque a luta feminista consistiu até o momento em reivindicar a visualização das mulheres como membros de um determinado gênero antes subjugado. Ocorre que, segundo ela, não é possível ignorar a existência de

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020.
doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

¹⁸⁷ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 36.

¹⁸⁸ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 20, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020.
doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

outros grupos também dominados, como grupo colonizados, classes sociais ou raças. Ainda, não é possível persistir na ideia de encarar tais grupos dominados de modo universal, da mesma forma que não é possível insistir no gênero como característica idêntica para todas as mulheres. Diante de tais constatações, Sandra Harding sugere maneiras de superar tais questões. De um modo, seria possível admitir que a epistemologia feminista não possui caráter totalizante ou superior às demais, e assim desenvolver um diálogo com as demais epistemologias dos grupos dominados, mantendo as categorias postas pela epistemologia feminista e alinhando as mesmas às demais categorias das demais epistemologias. Ainda, a autora sugere a possibilidade dessas epistemologias provenientes das ideias dos grupos dominados abrirem mão da unidade, de modo que cada uma desenvolve seus conceitos e demonstra suas opressões históricas, sem gerar uma unidade de conceitos universais.¹⁸⁹

Veja-se que a construção das epistemologias feministas abordada nesse capítulo se deu em função do já ressaltado paradigma de gênero e está diretamente relacionada com toda a construção da teoria feminista já apresentada anteriormente. Assim, a fim de progredir na criminologia feminista e analisar por completo a questão da mulher transgressora no sistema de justiça criminal, para além das epistemologias, é necessário compreender a estrutura de controle que veio moldando o comportamento feminino e as estruturas sociais e formais do Direito Penal.

¹⁸⁹ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 20-23, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

4 CONTROLES E MARCADORES SOCIAIS, A MULHER TRANSGRESSORA E O SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL

Após o transcurso dos primeiros capítulos, percebe-se que já se tem o conhecimento necessário acerca do paradigma de gênero e acerca da metodologia feminista para demonstrar que o que antes foi tido como inquestionável e absoluto é, na realidade, somente uma entre tantas formas de análise das questões humanas através da criminologia.¹⁹⁰

Assim, agora, com o intuito de focar a análise sobre a mulher transgressora, serão abordados os meios de controles sociais sobre as mulheres, esclarecendo quais são eles, como e desde quando atuam, bem como qual a sua relação com a criminalidade feminina. Após, será abordada a necessidade de consideração de relevantes marcadores, juntamente com o gênero, e, ao final, efetuar-se-á a interpretação da criminologia feminista em um caso concreto, qual seja, o julgamento do *Habeas Corpus* nº 143.641.

Frisa-se que, tendo ciência das amplas possibilidades de análise através da criminologia feminista, o presente estudo dos controles sociais sobre a mulher tem como enfoque a situação das mulheres transgressoras, mais especificamente no que diz respeito ao tratamento recebido por estas mulheres atualmente inseridas no sistema punitivo.

4.1 Controles Sociais Sobre a Mulher: a Construção da Mulher Transgressora

Conforme já foi abordado no capítulo anterior, a história das mulheres é marcada pela opressão. Neste ponto, o objetivo central é esclarecer de que forma isso se deu ao longo da história, através de quais instituições e de quais formas ocorreu e, assim, estabelecer a relação entre os controles sociais sobre a mulher e a mulher transgressora no sistema de justiça atualmente.

Como se viu, a teoria feminista foi fundamental para a percepção destes controles sociais e para a construção das histórias das mulheres. Assim, passa-se a selecionar percepções que esclarecem como a mulher vem sendo controlada, vigiada e reprimida e, ao final, encarcerada e punida.

¹⁹⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 164.

Repisa-se que a Idade Média é um ponto crucial de partida para bem demonstrar a opressão das mulheres pelo Estado, pela Igreja, pela família e pela sociedade em geral. Em um cenário antigo, em que as mulheres muitas vezes recebiam conhecimento somente através de sua estadia em mosteiros, estas acabaram por ser vigiadas e enquadradas em determinados padrões de comportamentos tidos como ideais, os quais foram majoritariamente ditados por homens da Igreja, da medicina e até mesmo por juristas.¹⁹¹

A partir dessa construção de pensamento, a ideia de que as mulheres eram predestinadas ao mal, frágeis, irracionais e demasiadamente passionais se espalhou, razão pela qual se consolidou a ideia de que estas deveriam ser completamente custodiadas para o bem de todos, o que significava dizer, para a manutenção da dominação do marido, da sociedade masculina e da própria Igreja.¹⁹²

Dessa forma, dentre as tantas heranças deixadas por esse período histórico, uma delas certamente é o tratamento dispensado às mulheres. Nesse sentido, fazendo uma ligação entre estas heranças e a realidade atual, é imprescindível abordar a questão da divisão do público e do privado e sua relação com os gêneros.

Nas palavras de Soraia da Rosa Mendes:¹⁹³

A negação da dimensão pública não é tanto um problema de espaço, como se pode entender pela referência à igreja, mas um problema de funções. Nota-se que, cada vez que a palavra abandona o plano da comunicação entre indivíduos singulares, para assumir um papel político de fundação e de governo da comunidade, as mulheres deveriam calar-se, pois naquele momento a fala está com os homens. E isso tem um reflexo perceptível em termos sociais e políticos até os dias de hoje.

As mulheres não entravam nos tribunais, não governavam, não ensinavam, não pregavam. A palavra do juízo, do poder, da cultura, da cura e da salvação deviam manter-se masculinas. Os ordenamentos jurídicos e políticos excluíram a mulher do exercício jurídico ou do poder.

Ademais, outro legado deixado pelo período medieval é o fato de terem sido construídas nesse período as primeiras instituições carcerárias, muito antes daquelas majoritariamente estudadas com base no surgimento do capitalismo industrial. Estas,

¹⁹¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 121.

¹⁹² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 123.

¹⁹³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 128.

na verdade, eram instituições religiosas, de fato conventos, nos quais as mulheres, principalmente aquelas que não estavam sob a vigilância de um marido, consideradas com comportamento indesejado, eram enclausuradas e impedidas de estabelecer contato com o mundo exterior, ou seja, de fato submetidas a uma total vigilância.¹⁹⁴

Nesse sentido, a análise de Olga Espinoza:

A maioria das prisões femininas foi instalada em conventos, com a finalidade de induzir as mulheres “desviadas” a aderir aos valores de submissão e passividade. Na atualidade, apesar de quase não existirem presídios controlados e geridos por organizações religiosas, a necessidade de controlar as mulheres não mudou: subsiste o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais, entendidos de acordo com padrões sexistas. Essa situação acentua o caráter reabilitador de tratamento, que busca “restabelecer a mulher em seu papel social de mãe, esposa e guarda do lar e de fazê-la aderir aos valores da classe média, naturalizando as atribuições de gênero e reproduzindo a desigualdade no tratamento das presas.

Ademais, toda essa realidade estabelecida fortemente na Europa foi trazida e replicada no Brasil através do processo de colonização, também através principalmente da Igreja, o que fez repercutir o mesmo discurso na realidade do país, de modo que as instituições de vigilância e reclusão aqui instauradas contribuíram para a dominação masculina ao longo do processo de colonização.¹⁹⁵

Nesse sentido, Soraia da Rosa Mendes:

A concepção de que o “caráter feminino” era mais fraco do que o masculino, e a de que as mulheres precisavam ser “protegidas” (custodiadas) contra as tentações estava internalizada entre autoridades religiosas e estatais. De modo que as prisões femininas se guiavam pelo modelo casa-convento. As presas eram como que “irmãs desgarradas” que precisavam de bons exemplos e de trabalhar em tarefas próprias de seu sexo, tais como costurar, lavar e cozinhar. A administração penitenciária feminina sob a coordenação de ordens religiosas foi algo recorrente até meado do século XX, o que corrobora o entendimento de que a noção de crime, criminoso e pena não se coaduna com o processo de transformação econômica que vem do século XVI até praticamente nossos dias. Para as mulheres há algo mais.

¹⁹⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 141.

¹⁹⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 153.

Não à toa o nome do Presídio Estadual Feminino de Porto Alegre leva o nome de Madre Pelletier.¹⁹⁶ Assim, é de se conceber que não é mais possível negar a manutenção de um sistema de opressão e vigilância sobre a mulher – o qual teve reflexo sobre a maneira de moldar o comportamento do gênero feminino e punir as desviantes –, sob pena de seguir ignorando as questões de gênero na criminologia e, assim, seguir construindo um saber parcial sobre a realidade que se impõe.¹⁹⁷

Concomitante à construção do sistema de custódia da mulher, há a construção de padrões de comportamento determinados para cada um dos gêneros, considerando a divisão binária de mundo. Nesse sentido, através dessa divisão binária, conseqüentemente se deu a divisão do mundo público e do mundo privado de acordo com as mesmas características. Veja-se que não se trata aqui de ignorar as particularidades do mundo atual no que diz respeito ao gênero e suas demais facetas, somente se trata de analisar a divisão de mundo que se estruturou através dos séculos e que ainda reflete na atualidade do sistema de justiça.

Nesse sentido, é de se ressaltar que esses padrões foram reiterados tendo como base principalmente a família, ambiente patriarcal privado e local onde a opressão ocorria de forma evidente sobre a mulher. Diante do desenvolvimento do capitalismo industrial, houve certa modificação na realidade através da entrada de parcela das mulheres no mercado de trabalho, ou seja, entrada para o mundo público, que compreende o trabalho remunerado. Contudo, esse processo não trouxe a superação da subordinação feminina, mas transformou a opressão, que passou a se dar de forma coletiva, enquanto no mundo privado se manteve de forma individual.¹⁹⁸

¹⁹⁶ De 1936 a 1981 a instituição esteve sob a coordenação da congregação das Irmãs do Bom Pastor D'Angers. Débora Karpowicz explica, em sua tese de doutorado "Do convento ao cárcere: do caleidoscópio institucional da Congregação Bom Pastor D'Angers à Penitenciária Feminina Madre Pelletier (1936-1981)" que, antes de ser penitenciária, o local era um centro de reeducação que abrigava a população feminina considerada socialmente desestruturada, como órfãs ou jovens que engravidaram fora do casamento. PALESTRA de Débora Karpowicz abre Seminário "Mulheres, a Prisão e a Rua" nesta sexta. In: UNIVERSIDADE Federal do Rio Grande do Sul – Pró Reitoria de Extensão. Porto Alegre, 31 ago. 2017. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/prorext/debora-karpowicz-faz-palestra-de-abertura-do-seminario-mulheres-a-prisao-e-a-rua-nesta-sexta/>. Acesso em: 28 maio 2020.

¹⁹⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 154.

¹⁹⁸ BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Dados** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 10, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000300719&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 maio 2020. DOI: 10.1590/00115258201690.

Assim, essa alteração significativa da realidade, através da entrada massiva das mulheres no mundo do trabalho remunerado, de maneira alguma acarretou no fim da opressão, pois, com essa modificação da realidade, a opressão seguiu agora nos dois setores da vida das mulheres. Ademais, uma vez que as mulheres continuaram, a exercer o trabalho doméstico e também trabalho fora do núcleo familiar, somente esse último remunerado, é possível ressaltar a questão da denominada divisão sexual do trabalho, a qual, no sentido que sustenta Flávia Biroli, também vem produzindo padrões determinados de comportamento do gênero feminino no campo público.¹⁹⁹

Nesse mesmo sentido é de se destacar a ideia de Alessandro Baratta acerca do tema:²⁰⁰

[...] A relação de condicionamento recíproco entre esta seletividade e a realidade social não é mensurável apenas com a escalada das posições sociais e com sua reprodução. A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e a da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres.

Assim, arrematando o que foi construído até aqui no que se refere ao sistema de molde de comportamento ideal das mulheres, passa-se a analisar a mulher transgressora especificamente.

A mulher que transgredir, sob o olhar do direito penal, é aquela que desempenha um comportamento contrário ao conjunto de regras vigente, ou seja, aquela que desempenha uma conduta típica, ilícita e culpável, de acordo com o direito penal vigente. Contudo, a mulher transgressora é vista duplamente como desviante. Primeiro porque preencheu o tipo penal, e assim agiu de encontro ao que determina a norma, portanto desvia do padrão e preenche o tipo penal da mesma forma que o homem; e, segundo, porque desvia de um padrão de comportamento que é dela esperado, qual seja, o padrão de comportamento imposto em razão de seu gênero.²⁰¹

¹⁹⁹ BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Dados** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 13, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000300719&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 maio 2020. DOI: 10.1590/00115258201690.

²⁰⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina. 1999. p. 45.

²⁰¹ MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 30,

Assim, a mulher que comete crime desvia tanto da conduta adequada posta pela norma jurídica quanto da conduta adequada posta pelas normas de gênero, de modo que as duas questões se encontrarão justamente no momento em que essa mulher transgressora for inserida no sistema de controle de justiça.

Nesse diapasão, a mulher que comete crimes pode ser mais ou menos punida pelo sistema de justiça justamente em função da sua desviância de gênero.²⁰² Diante do encontro dos meios de controle social, de forma formal (normas jurídicas do sistema de justiça) e informal (normas de gênero), o tratamento e a punição que a mulher transgressora receberá do controle formal será refletido pelo grau de desviância dessa mulher no controle informal. Isso não significa necessariamente que estes se darão da mesma forma para todas as mulheres transgressoras, tampouco que haverá sempre reflexo positivo ou negativo.²⁰³ Isso porque, a depender da realidade desta mulher, do próprio sistema de justiça específico, das características comportamentais, do crime, do contato com a maternidade e outra variáveis, o tratamento também se dará de acordo, pois os controles formais e informais trocam entre si para garantir a manutenção desse controle geral.²⁰⁴

Além disso, por muito tempo, estudos sobre mulheres transgressoras foram demasiadamente focados em tipos penais específicos, tais como aborto, infanticídio, ou ainda crimes sem violência, como furto. Contudo, a sustentação da existência efetiva de uma criminalidade de teor feminino é o resultado direto da manutenção de estereótipos de comportamento, nos quais a mulher, mesmo enquanto desviante, comporta-se de maneira pré-determinada e, pode-se dizer, está ainda relacionado aos resquícios da criminologia positivista.²⁰⁵

n. 1-2, p. 37, jan. 2012. Disponível em:
http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

²⁰² MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 37, jan. 2012. Disponível em:

http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

²⁰³ MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 38, jan. 2012. Disponível em:

http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

²⁰⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 165.

²⁰⁵ MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 38-39, jan. 2012. Disponível em:

Acerca do perfil majoritário das mulheres transgressoras brasileiras, é oportuno exemplificar de que maneira ocorre essa troca entre o sistema de controle formal e o sistema informal. Veja-se que, olhando para os dados da pesquisa do ano de 2017 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, a maioria das mulheres, correspondente a 59,9% do total, estão encarceradas em razão de delitos relacionados ao tráfico de drogas, ou seja, crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.²⁰⁶ Ainda, muitas das encarceradas desse perfil nunca possuíram posição de controle dentro do sistema da traficância, mas sim, em sua maioria, serviram como transporte de drogas para satisfação de seus companheiros, muitas vezes já encarcerados, mas ainda exercendo seu poder de influência sobre a mulher com quem se relaciona de alguma forma. Nesse ponto há imensa clareza da influência do controle familiar/masculino/informal no controle carcerário/sistema de justiça.²⁰⁷ Frisa-se que é preciso ter cuidado nessa análise, efetuando-a de acordo com a criminologia feminista, pois não se trata de retornar à análise positivista lombrosiana, colocando a mulher como passional ou irracional, mas sim de realizar uma análise de acordo com as características sociais submersas em violências, nas quais essas mulheres estão inseridas.

Superada a compreensão da existência dos meios de controle sociais formais e informais sobre a mulher, é necessário considerar marcadores relevantes para análise da mulher encarcerada, para assim perceber se e de que forma influenciam na incidência da criminalidade e no tratamento dispensado pelo sistema de justiça.

4.2 Marcadores de Análise da Mulher Transgressora no Brasil

A interseccionalidade deve ser considerada e utilizada quando se olha para mulheres através da criminologia no intuito de assim compreender e diferenciar situações complexas. Assim, a criminologia feminista, a fim de não cometer os

http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

²⁰⁶ SILVA, Marcos Vinícius Moura. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. p. 45. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

²⁰⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 168.

mesmos equívocos que Escolas anteriores, precisa se manter atenta aos marcadores relevantes.

Dentre eles, destacam-se dois: raça e classe. Inicialmente é de se frisar que, após percorrer a questão do gênero e compreendê-lo como paradigma imprescindível ao desenvolvimento da criminologia feminista, é preciso inserir a raça como marcador de análise, mas não a fim de colocá-la como uma espécie de opressão secundária, diminuindo-a ou relativizando-a, mas sim a fim de abordá-la junto ao gênero, estabelecendo conversação entre ambos, bem como com as questões de classe.²⁰⁸

Além disso, no intuito de compreender e estudar verdadeiramente a realidade do sistema brasileiro, é de se ter em mente o reflexo do colonialismo em uma sociedade situada na realidade latino-americana (conforme já abordado anteriormente na teoria feminista), bem como discutir, através dessa abordagem, a existência de uma relação de sustentação mútua entre as opressões de gênero, raça e classe ao longo dos anos.²⁰⁹ Também é necessário compreender que o colonialismo age como sistema de manutenção da dominação econômica e política de nações imperialistas, dominação esta que teve e ainda tem tremendo impacto em nações colonizadas (como o Brasil), inclusive com reflexo relevante na própria produção do conhecimento dentro da Criminologia.²¹⁰

Nesse sentido, é de se encarar de frente a existência da binariedade presente na estrutura da sociedade global, na qual os conceitos de gênero, raça e classe estão inseridos e se articulam entre si com base nessa divisão de mundo que, por sua vez, reparte a sociedade, humanizando aqueles que estão de acordo com o padrão universal e desumanizando outros que não atendem as expectativas desse padrão, o qual, entre outras peculiaridades, inclui padrões de gênero, raça e classe.²¹¹

²⁰⁸ DE MAGALHÃES GOMES, C. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas** - Revista de Ciências Sociais, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 69, 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=129392383&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 28 maio 2020.

²⁰⁹ DE MAGALHÃES GOMES, C. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas** - Revista de Ciências Sociais, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 71, 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=129392383&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 28 maio 2020.

²¹⁰ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 110.

²¹¹ DE MAGALHÃES GOMES, C. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas** - Revista de Ciências Sociais, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 77, 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=129392383&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 28 maio 2020.

Dessa forma, realizar a crítica através do paradigma de gênero e, ao mesmo tempo, desprezar os devidos marcadores aqui ressaltados, significa correr o risco de desconstruir o padrão de homem universal e o substituir por um padrão de mulher universal, estagnando a produção do conhecimento em meio a equívocos já conhecidos. Assim, a fim de barrar esse processo incessante de desumanização de determinados sujeitos – o que se reflete em especial no sistema penal – é imprescindível ter em mente o impacto do colonialismo ao abordar gênero, raça e classe concomitantemente.²¹²

4.2.1 Raça e Classe

De toda forma, apreciar tais questões significa justamente perceber que as mulheres possuem necessidades diferentes por serem mulheres diferentes, e assim entender, conforme sustenta Juliana Borges, que a “domesticação também não atingiu todas as mulheres de forma igual.” A referida autora coloca que, enquanto as mulheres brancas foram domesticadas para agirem de acordo com um padrão ideal de comportamento que tem como foco o papel de mãe e esposa, as mulheres negras foram domesticadas a fim de se tornarem boas “serviçais e trabalhadoras domésticas”.²¹³ Nesse ponto é oportuno resgatar a questão da divisão sexual do trabalho, visto que, conforme explica Angela Davis, considerando todo o legado deixado pela escravidão, as mulheres negras sempre trabalharam e nunca foram enclausuradas no ambiente doméstico da mesma forma que as mulheres brancas, tampouco tiveram que lutar pela entrada no ambiente de trabalho, pois sempre enfrentaram essa realidade (o que não significa de modo algum dizer que estas recebem o reconhecimento e moral e financeiro devidos e equiparados).²¹⁴

Diante disso, parte-se agora para a análise da mulher encarcerada sob a perspectiva da raça e da classe, com foco no tratamento dispensado pelo sistema de justiça. Para isso, é necessário trazer à baila dados concretos do sistema prisional brasileiro. Para noção geral da urgência que o presente assunto demanda, frisa-se

²¹² DE MAGALHÃES GOMES, C. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas** - Revista de Ciências Sociais, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 77-78, 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=129392383&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 28 maio 2020.

²¹³ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 98.

²¹⁴ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 29.

que a população feminina encarcerada cresceu 567,4% entre o ano de 2006 e 2014, enquanto no mesmo período a população encarcerada masculina cresceu 220%.²¹⁵

De acordo com dados retirados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), com base em pesquisas realizadas entre os anos de 2005 e 2017, 63,55% das mulheres encarceradas no Brasil são de etnia preta ou parda, enquanto, em relação à população brasileira em geral, cidadãos de etnia preta e parda representam 55,4% da população total.²¹⁶ Ainda, no que se refere ao grau de escolarização, somente 1,46% das mulheres presas possuem ensino superior completo e somente 14,48% possuem ensino médio completo, ao mesmo tempo que 44,42% possui o ensino fundamental incompleto, o que claramente não reflete a realidade da população brasileira em geral, eis que, conforme é colocado no próprio relatório, na população brasileira há maior variedade nos níveis de ensino.²¹⁷ Assim, percebe-se que os dados concretos refletem os problemas de uma realidade desigual.

Diante dos dados coletados, é evidente que é necessário encarar a existência de racismo estrutural no sistema de justiça, no sentido de que as instituições jurídicas e carcerárias reproduzem o racismo já presente e enraizado na sociedade brasileira.²¹⁸ Nesse ponto, Salo de Carvalho e Evandro Piza colocam, acerca da racialização do sistema penal, duas possibilidades de compreender a questão, sendo a primeira no sentido de que há uma preferência seletiva do sistema penal, também encarada como discriminação, acerca de indivíduos pertencentes aos grupos raciais considerados inferiores. Além disso, os autores colocam uma maneira mais profunda de interpretar a questão, a qual está diretamente relacionada com a questão da compreensão da hipótese colonial, que sustenta que o sistema penal não somente é atingido pela discriminação racial, mas, na verdade, atua na construção e manutenção desse modelo social racista.²¹⁹

²¹⁵ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 20.

²¹⁶ SILVA, Marcos Vinícius Moura. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 28 maio 2020. p. 31.

²¹⁷ SILVA, Marcos Vinícius Moura. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 28 maio 2020. p. X.

²¹⁸ ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 47.

²¹⁹ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 178.

Nesse sentido, nas palavras dos autores:²²⁰

O termo “racismo” pode servir para nominar o processo de redução do humano ou de sociedades humanas à condição de viventes ou os mecanismos de subjetivação a partir do corpo daqueles que são agenciados como pertencentes a uma coletividade de membros supostamente semelhantes, identificados mas privados de uma identidade individual ou coletiva insurgentes. Porém, de modos distintos, a racialização não atinge apenas o corpo dos racializados como subalternizados, mas os corpos nas sociedades ocidentais, regulando e distribuindo os modos de habitar um corpo, sentir-se adequado, sofrer e ter prazer com esse corpo, narrar-se como continuidade biológica (a família, os antepassados, a origem etc). [...]

Seguindo o pensamento acerca dos processos de racialização, é de se ressaltar que os corpos foram valorizados de acordo com sua utilidade produtiva, o que traz à discussão o fato de que a racialização sempre teve, em seu cerne, questões de gênero, eis que corpos femininos foram primeiramente atingidos em função da possibilidade de reprodução.²²¹

No que se refere à relação entre raça e o sistema punitivo, os referidos autores constatarem dois pontos importantes para a compreensão. Primeiro, que a raça pode e deve ser compreendida por si só, sem a necessidade de apoiar-se em questões econômicas e sociais classistas, apesar de estar relacionada com tais questões. Segundo, que “a racialização dos sistemas punitivos não é um evento pontual, mas o processo de constituição da categoria raça”. Assim, é possível afirmar que o sistema punitivo foi fundamental para a constituição da raça de maneira negativa, de modo que não é possível discutir sistemas punitivos ignorando tal racialização.²²² Nesse sentido, é imprescindível reconhecer que o sistema punitivo e a raça estão interligados, sendo a racialização fruto do sistema a tal ponto que o sistema não consegue abdicar desse processo, pois está completamente fundado nele. Em razão disso se faz extremamente relevante discutir esses processos em debates acadêmicos, a fim de colocar luz sobre tais questões a fim de melhor trabalhá-las e superá-las.²²³ Portanto, não há a possibilidade de desenvolver uma criminologia

²²⁰ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 182.

²²¹ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 182-183.

²²² CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 185.

²²³ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 186.

feminista abrangente sem realizar a relação entre o sistema punitivo existente no Brasil e a racialização deste.

Acerca do marcador classe, é de se referir mais brevemente alguns pontos. No intuito de ressaltar a classe como marcador social, resgata-se o pensamento da criminologia crítica, já abordada anteriormente. Principalmente porque, no sentido do discurso de Alessandro Baratta, há a necessidade de interlocução entre os paradigmas de reação social e de gênero. Nesse sentido, para bem estudar as questões femininas, amplamente debatidas nesta pesquisa, é preciso lançar mão dos paradigmas epistemológicos adequados, de modo a efetuar o diálogo qualificado entre as conclusões da criminologia crítica, através do paradigma da reação social, e as críticas da criminologia feminista, através do paradigma de gênero, para assim interligar as questões de classe e gênero.²²⁴

Além disso, a possibilidade de junção das criminologias crítica e feminista se dá principalmente em razão da existência de convergências entre os discursos, especialmente no que diz respeito ao discurso antipositivista e contra o essencialismo na categorização, o que é extremamente importante quando se fala na mulher enquanto agente delinvente.²²⁵

Nesse sentido, conforme já abordado, a criminologia do paradigma etiológico estuda a mulher, seja como transgressora ou como vítima, somente com base em aspectos biológicos e individuais que dariam causa aos delitos, sendo que foi a criminologia crítica que abriu o horizonte e chamou a atenção para aspectos macrossociológicos e para as instituições como controle social. Nesses pontos é que há convergência entre a criminologia crítica e a feminista, principalmente quando se fala na necessidade de deixar de lado o essencialismo e o olhar estereotipado sobre os grupos, aqui em especial sobre o grupo de mulheres transgressoras.²²⁶ É aqui que se faz necessária a consideração da criminologia crítica, eis que, assim como ocorre com os homens, os delitos cometidos pelas mulheres também são fruto de um sistema de criminalização que escolhe práticas específicas, que normalmente atingem classes

²²⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina. 1999. p. 43.

²²⁵ WEIGERT, Mariana Assis Brasil; CARVALHO, Salo. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, p. 22, [S.l.], ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38240>. Acesso em: 28 maio 2020.

²²⁶ WEIGERT, Mariana Assis Brasil; CARVALHO, Salo. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, p. 22, [S.l.], ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38240>. Acesso em: 28 maio 2020. p. 10.

mais baixas.²²⁷ Dessa forma, as conclusões às quais a criminologia crítica chega sem considerar o paradigma de gênero não podem ser descartadas, principalmente quando se aborda o marcador de classe, mas, sim, devem ser consideradas em conjunto, eis que ambas compartilham o intuito de estudar criminologicamente a criminalização e vitimização de maneira macrossociológica, levando em consideração, principalmente, os impactos do capitalismo e do patriarcado na situação da mulher.²²⁸ Dessa forma, a convergência desses estudos, principalmente na realidade brasileira, torna impossível ignorar a realidade da população das mulheres encarceradas, que, como já restou colocado anteriormente, é formada por uma esmagadora maioria que não possui níveis básicos de estudo, tampouco se encontram em classes sociais mais altas.

4.3 Habeas Corpus Coletivo nº 143.641: Maternidade e Direitos Fundamentais das Mulheres

Com base no que foi construído até aqui, passa-se a analisar a concretização de direitos fundamentais das mulheres brasileiras no sistema de justiça, a fim de enlaçar a teoria e a prática. Nesse sentido, destaca-se mais uma vez a ideia de Soraia da Rosa Mendes:²²⁹

Tendo em vista a concepção de que os direitos fundamentais são concebidos como aqueles que não estão dados à disponibilidade política, ou à disponibilidade do mercado, e que, a universalidade desses direitos, corresponde à indisponibilidade, a limites, a restrições à legislação, e à reivindicação de leis de atuação, é possível traçar a configuração de *direitos fundamentais das mulheres*, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para isso, adiante se fará a análise detalhada do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, acerca do tema de encarceramento

²²⁷ WEIGERT, Mariana Assis Brasil; CARVALHO, Salo. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, p. 22, [S.l.], ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38240>. Acesso em: 28 maio 2020. p. 13.

²²⁸ WEIGERT, Mariana Assis Brasil; CARVALHO, Salo. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, p. 22, [S.l.], ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38240>. Acesso em: 28 maio 2020. p. 17.

²²⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 190.

feminino, pois, de fato, é esclarecedor realizar a análise dos fundamentos da decisão neste caso concreto à luz da criminologia feminista.

Assim, transcreve-se parcialmente ementa da referida decisão:

HABEAS CORPUS COLETIVO. [...] **MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉNATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. [...] INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS.** OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. [...] VII – **Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças** (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – **“Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.** IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à 5 Revisado HC 143641 / SP maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – **Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.** XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – **Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar**

tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as **mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas 6 Revisado HC 143641 / SP neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.** XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (grifo nosso).

Veja-se que a decisão da Corte foi, mediante maioria, acompanhar o voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de conceder a ordem de *Habeas Corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, citadas no caso, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, bem como houve a extensão da ordem do remédio constitucional, de ofício, a todas as demais mulheres também presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.

De início cabe ressaltar que a decisão de conhecer o pedido em caráter coletivo demonstra que o Supremo Tribunal Federal está ciente da situação do sistema carcerário brasileiro. Assim, o conhecimento do *Habeas Corpus* em análise proporcionou a efetivação do direito de acesso à justiça de milhares de mulheres que se encontravam em situações precárias e que, muito provavelmente, não teriam seu caso individual apreciado pela Corte, pois, como bem coloca o Ministro Relator em seu voto, determinados grupos sujeitos de direitos nem sempre sabem identificar a possibilidade de demandar tais direitos, tampouco possuem meios de o fazer.²³⁰

²³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. HABEAS CORPUS COLETIVO. [...] MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. [...]. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que

Ainda:

A existência de outras ferramentas disponíveis para suscitar a defesa coletiva de direitos, notadamente, a ADPF, não deve ser óbice ao conhecimento deste habeas corpus. O rol de legitimados dos instrumentos não é o mesmo, sendo consideravelmente mais restrito nesse tipo de ação de cunho objetivo. Além disso, o acesso à Justiça em nosso País, sobretudo das mulheres presas e pobres (talvez um dos grupos mais oprimidos do Brasil), por ser notoriamente deficiente, não pode prescindir da atuação dos diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa.

De fato, o caráter coletivo da decisão, apesar de, de certa forma, acarretar no equívoco da universalização da mulher, foi fundamental para atender àquelas detentas sem condições de dar voz aos próprios problemas, pois é de se ter em mente na análise a capacidade atual do sistema de justiça, o que foi ressaltado pelo relator.

Seguindo para as questões de mérito, é essencial destacar a fundamentação da decisão à luz da interpretação criminológica feminista. Veja-se que relator inicia seu voto admitindo deficiências importantes presentes em todo o Estado, ressaltando questões como a denominada “cultura do encarceramento” e o grande número de presos provisórios, bem como demais situações que, no sentido de seu voto, acarretam o desrespeito aos direitos fundamentais de mulheres e crianças. Nesse sentido:²³¹

Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição

ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: juízes e juízas das varas criminais estaduais; Tribunais dos estados e do Distrito Federal e Territórios; juízes e juízas federais com competência criminal; Tribunais Regionais Federais; Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. p. 2-3. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 28 maio 2020.

²³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. HABEAS CORPUS COLETIVO. [...] MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. [...]. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: juízes e juízas das varas criminais estaduais; Tribunais dos estados e do Distrito Federal e Territórios; juízes e juízas federais com competência criminal; Tribunais Regionais Federais; Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. p. 9. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 28 maio 2020.

exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças.

De imediato é preciso evidenciar que, no trecho acima transcrito, bem como ao longo de todo o voto, não há menção relevante ao encarceramento em massa da população negra, ou ainda, especificamente, de mulheres pretas, apesar da já comprovada realidade do sistema carcerário pela própria pesquisa citada pelo eminente ministro, o que coloca em evidência a frequente invisibilização dos problemas enfrentados pelas mulheres em razão da herança racista na sociedade.

Na fundamentação do voto, o relator colocou em evidência importantes dados acerca da situação real do sistema carcerário brasileiro em relação às mulheres, dentre os quais se destaca aqui o fato da maioria das mulheres encarceradas estarem ligadas ao tráfico de drogas (68% das mulheres encarceradas), bem como o fato de que estas, não raramente, estarem ligadas às atividades de “mulas”,²³² conforme corroboram estudos especializados, já destacados no subcapítulo 4.1.

Além disso, no *Habeas Corpus* são evidenciados dados relevantes sobre maternidade e infância no cárcere, os quais demonstram que as mulheres presas e mães deste país não recebem a atenção e o investimento necessários e devidos para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e de suas crianças. O relator ressalta alguns casos, acerca da realidade carcerária “[...] em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou

²³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. HABEAS CORPUS COLETIVO. [...] MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. [...]. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: juízes e juízas das varas criminais estaduais; Tribunais dos estados e do Distrito Federal e Territórios; juízes e juízas federais com competência criminal; Tribunais Regionais Federais; Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. p. 9-10. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 28 maio 2020.

com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares”.

Ainda:²³³

A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI.

É diante desse cenário deplorável e de flagrante desrespeito aos direitos fundamentais das mulheres que a decisão em análise foi tomada. Tais questões elencadas demonstram a real necessidade, aqui já debatida através da crítica da criminologia feminista, de pensar e desenvolver o sistema de justiça de forma distinta para homens e mulheres, visto que constituem realidades tremendamente diferentes. Se trata, de fato, de efetivar o princípio constitucional da isonomia e da dignidade da pessoa humana, o que se fará despendendo atenção para questões específicas das mulheres, dentre as quais está a maternidade, por exemplo.

O relator ainda traz em sua fundamentação o fato da ótica masculina ter sido tomada como regra no sistema penal até o momento, e, assim, as questões femininas específicas terem sido deixadas em segundo plano. Também são ressaltadas as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok, acerca do tratamento a ser dispensado às presas. Nessa linha, o relator evidencia a ausência de implementação de políticas públicas eficientes para a

²³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. HABEAS CORPUS COLETIVO. [...] MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. [...]. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: juízes e juízas das varas criminais estaduais; Tribunais dos estados e do Distrito Federal e Territórios; juízes e juízas federais com competência criminal; Tribunais Regionais Federais; Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. p. 15. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 28 maio 2020.

internalização destas regras.²³⁴ Tais colocações, pode-se dizer, demonstram que a fundamentação desenvolvida está alinhada com as críticas da criminologia feminista.

Além disso, a decisão teve como fundamentação também o resguardo dos direitos fundamentais das crianças, filhos das encarceradas, ao ressaltar previsões legais presentes na Constituição Federal, principalmente o artigo 5º, inciso XLV, o artigo 227, frisando a impossibilidade da pena atingir pessoa diversa da condenada, além de demais estudos sobre os impactos que o cárcere causa no seu desenvolvimento, bem como o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016).²³⁵ Assim, o relator encerra seu voto da seguinte forma:

Diante dessas soluções díspares, e para evitar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática supressão de direitos, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais, a melhor saída, a meu ver, no feito sob exame, consiste em conceder a ordem, estabelecendo parâmetros a serem observados, sem maiores dificuldades, pelos juízes, quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

Diante dos pontos relevantes ressaltados, é possível delinear algumas conclusões acerca do tratamento dispensado às mulheres pelo sistema de justiça. Constata-se que, de fato, há o reconhecimento de uma realidade em que o sistema punitivo se mostra indiferente às questões das mulheres encarceradas. A decisão em

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. HABEAS CORPUS COLETIVO. [...] MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. [...]. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: juízes e juízas das varas criminais estaduais; Tribunais dos estados e do Distrito Federal e Territórios; juízes e juízas federais com competência criminal; Tribunais Regionais Federais; Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. p. 22-23. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 28 maio 2020.

²³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. HABEAS CORPUS COLETIVO. [...] MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. [...]. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: juízes e juízas das varas criminais estaduais; Tribunais dos estados e do Distrito Federal e Territórios; juízes e juízas federais com competência criminal; Tribunais Regionais Federais; Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. p. 24-30. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 28 maio 2020.

comento, portanto, ao reconhecer e debater algumas dessas questões, mostra-se alinhada a alguns pontos do pensamento da criminologia feminista, principalmente no que se refere a utilização constante de conceitos masculinos dentro do sistema de justiça.

Em contrapartida, é evidente que a mulher encarcerada que foi universalizada nessa decisão possui muitas semelhanças com a mulher denominada por Carol Smart como “la mala madre”, ou seja, a má mãe. Essa figura de mulher que é mãe solteira, necessitada de uma representação masculina e pobre, a qual representa o oposto do que a maternidade correta deveria ser. Essa mulher, enquanto problemática e desestabilizada, representa o resultado dos conceitos dominantes e estereotipados que colocam como a mulher deveria ser.²³⁶

De toda forma, essa decisão demonstra que, no caso Brasil, a maternidade fez com que as mulheres nessa condição passem a receber tratamento mais brando quando comparadas àquelas que não são mães, eis que passaram da prisão preventiva à prisão domiciliar em razão de sua condição. Nesse caso, portanto, pode-se dizer que a maternidade, enquanto característica proveniente de um padrão de comportamento de gênero, incidiu sobre a interpretação do sistema de justiça e gerou reflexos positivos para essas mulheres no sistema de controle formal.

Contudo, não é possível deixar de fazer a crítica de que, ao conceder a prisão domiciliar à mãe, em especial nos caso de mães de crianças mais crescidas ou deficientes, a responsabilidade sobre a criança é depositada por completo na figura materna, ignorando a responsabilidade do genitor e, assim, contribuindo para a manutenção dos papéis de gênero designados pelo controle informal. A mulher, portanto, é retirada do ambiente do cárcere e colocada no ambiente privado para desempenhar seu papel de gênero predestinado no ambiente privado.

Ainda, é necessário ressaltar que o ordenamento processual penal prevê, no artigo 318, incluído pela Lei nº 13.257 de 2016, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar do homem, nos seguintes termos: “VI - caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”. Veja-se que o homem poderá ter concedida a prisão domiciliar para cuidar do filho caso este seja o único responsável pela criança, o que leva a crer que o legislador encara a responsabilidade do genitor para com seu filho menor de 12 anos

²³⁶ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. BIRGIN, Haydée. **El derecho em el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 47.

como algo secundário, o que não o faz quando concede a prisão domiciliar para as mães. Assim, reitera a designação social da genitora, colocando-a como quem tem mais responsabilidade do que o genitor.

De todo modo, é de se reconhecer que a presente decisão significa um marco na caminhada da efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e também das crianças, e caracteriza um julgamento de extrema relevância, tendo em vista que questões acerca do cárcere feminino foram discutidas pelo órgão máximo do Poder Judiciário. Assim, apesar de não estar completamente de acordo ou não suprir todas as questões levantadas pelas críticas da criminologia feminista até aqui desenvolvidas, é de se reconhecer a relevância da mesma, bem como sustentar que ainda há muito a ser feito, principalmente no que diz respeito às interpretações de acordo com o marcadores de análise ressaltados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou, através de pesquisa bibliográfica, efetuar a retrospectiva histórica da criminologia, desde seu surgimento enquanto saber independente, perpassando por suas principais escolas criminológicas e teorias relevantes. Através da pesquisa acerca das Escolas criminológicas Clássica, Positivista, teorias do consenso e do conflito até a chegada à criminologia Crítica, constatou-se que a atenção dispensada às mulheres e sua relação com o crime, seja como delinquente ou como vítima, não se deu na mesma proporção da atenção dispensada aos homens, mesmo através da virada de paradigma, do etiológico para o paradigma da reação social. Ademais, evidenciou-se que a atenção dispensada às mulheres pela criminologia tradicional se deu de forma mais relevante somente na Escola Positivista, mas de forma essencialista e individual, através do julgamento psicológico e biológico da mulher transgressora, a qual restou superada atualmente por aquelas que se desenvolveram posteriormente, mas, de qualquer maneira, deixou marcas que reverberam até os dias de hoje na aplicação da lei, na interpretação dos operadores do Direito e, em geral, no tratamento dispensado pelo sistema de justiça. Além disso, percebe-se que o homem inclusive foi posto como parâmetro universal para os estudos do crime, do agente criminoso e dos meios de controle social, o que não foi superado pela criminologia crítica, apesar de seus avanços evidentes na disciplina.

Além disso, a revisitação histórica da teoria e dos movimentos feministas também foi de fundamental relevância para compreensão da história das mulheres, pois tal resgate proporcionou o entendimento de que o movimento teve diversas fases (ondas ou gerações), nas quais a luta pela conquista de direitos femininos foi evoluindo de acordo com a realidade social, econômica e também localização geopolítica das mulheres, de modo que as demandas foram se organizando em vertentes diferentes, a fim de englobar da melhor maneira as demandas das mulheres de acordo com suas especificidades. É de se ressaltar que a pesquisa sobre o feminismo no Brasil evidenciou que o movimento se iniciou tardiamente quando comparado com os países do norte do mundo, o que certamente ocasionou em reflexos sociais importantes. Ainda, conclui-se que há necessidade de descolonização do feminismo para um adequado debate no país, pois, através da pesquisa sobre a descolonização do conhecimento e, especificamente, do feminismo, foi possível

concluir que ainda se trata de um processo de fundamental importância que busca de fato as raízes do problema de opressão das mulheres no Brasil, o que demanda pesquisa acadêmica sobre o tema e movimentos sociais engajados que valorizem as especificidades da população dos países colonizados, para assim lidar com as opressões existentes e particulares de tais Estados em função desse processo.

Ademais, a pesquisa sobre a teoria feminista possibilitou a compreensão de que esse percurso de luta por direitos deu ênfase e relevância à conceituação e discussão de gênero, a qual proporcionou a diferenciação deste de sexo biológico e a consequente compreensão de gênero como construção social, o que teve impacto crucial na criminologia, a ponto de resultar na mudança de paradigma, com a virada do paradigma de gênero, o que representa o maior marco da criminologia feminista e a diferencia do debate na criminologia crítica e demais escolas. Pode-se dizer, portanto, que a inclusão do marcador de gênero revoluciona o pensar criminológico no sentido de ser possível, através dessa discussão, compreender que todo o estudo criminológico desenvolvido até essa constatação se deu de maneira parcial, relativa, não no sentido de inverídica ou desqualificada, mas sim no sentido de que não se aplica a toda a população, mas somente a um determinado estereótipo de criminoso posto como parâmetro de pesquisa.

Além disso, através da abrangente discussão sobre epistemologias feministas, as quais tiveram como ponto de partida as discussões sobre gênero, constata-se que a pesquisa científica (aqui focada no campo do Direito) é um campo desenvolvido com base em concepções masculinas, o que resultou no desenvolvimento de leis e da estrutura do sistema de justiça que acarretam em um tratamento não adequado às mulheres, o qual não leva em consideração as necessidades específicas do gênero, o que inclusive auxiliou na naturalização e manutenção da divisão de espaços e funções diferenciados para os gêneros. Além disso, as epistemologias feministas demonstram que é possível pensar e fazer a ciência do Direito de maneira a considerar as especificidades da discussão de gênero, e assim, com atenção a tais questões, produzir o Direito e o sistema de justiça que atenda às demandas de ambos os gêneros e suas particularidades. Ademais, é preciso ressaltar que foi possível constatar, através da pesquisa bibliográfica, que os estudos sobre epistemologias feministas foram realizados majoritariamente por pesquisadoras estrangeiras, o que evidencia a necessidade de fomentação desse estudo no Brasil e representa a possibilidade de um campo aberto para o debate nesse sentido.

Atentando-se o olhar especificamente sobre a mulher transgressora, restaram abordados os meios de controle social sobre a mulher, provenientes desde a Idade Média até os dias atuais. Através de tal pesquisa, foi possível demonstrar a existência evidente da denominada cadeia de custódia da mulher durante toda a história, bem como demonstrar que esta ainda tem reflexo no sistema de justiça atual, uma vez que a divisão entre controle formal e informal exercido sobre a mulher produz reflexo direto na situação da mulher transgressora. Nesse sentido, concluiu-se que os padrões de comportamento de gênero estabelecidos, que visam a enclausurar a mulher sempre no mundo privado e a designar o papel ideal de mãe e esposa, atuam como sobre a mulher que delinque e a colocam como duplamente desviante, eis que desvia do seu papel de gênero e da norma penal, o que reflete no tratamento dispensado pelo sistema de justiça, por vezes negativamente, por vezes positivamente.

Nesse sentido, através da análise do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, foi possível perceber que a maternidade, enquanto comportamento ideal de gênero, nesse caso, alterou o tratamento dispensado pelo sistema de justiça, qual seja a modalidade da prisão, sendo concedida a forma mais branda quando comparado àquelas que não são mães, eis que passaram da prisão preventiva à prisão domiciliar em razão de sua condição. Neste caso, portanto, pode-se dizer que foi possível concluir que a maternidade (padrão ideal de comportamento de gênero) foi relevante e incidu na interpretação do sistema de justiça, o que gerou reflexos positivos para essas mulheres no sistema de controle formal, o que corrobora a teoria da dupla desviância e da dupla penalização das mulheres que desviam de comportamento padrões de gênero.

Além disso, através da análise da decisão, evidencia-se que o Supremo Tribunal Federal está ciente da realidade enfrentada pelas mulheres encarceradas no país, eis que dados relevantes foram apresentados, principalmente no que diz respeito às mulheres encarceradas em situação de maternidade. Todavia, a decisão demonstra que o órgão máximo do Poder Judiciário assume que o sistema de justiça não está construído e atuando de maneira adequada para lidar com as demandas das mulheres encarceradas (dentre as quais está a maternidade), de modo que se opta por retirá-las deste para manutenção de seus direitos fundamentais e de seus filhos. Assim, é possível concluir que o direito à igualdade, posto na Constituição Federal, não está sendo efetivado em sua totalidade se as particularidades das mulheres não forem consideradas pelo sistema carcerário. De fato, não se trata de afirmar que o

sistema carcerário está perfeitamente de acordo com as necessidades dos homens encarcerados, mas sim que este, mesmo em perfeitas condições, não seria suficiente para atender às demandas das mulheres.

Além disso, a análise da decisão permite concluir que o marcador de raça foi pouco explorado na decisão (quase invisibilizado), o que evidencia que, apesar da existência de evidentes questões raciais estruturais, demonstradas pelos números já ressaltados, a resposta do sistema judiciário carece de atenção nesse sentido. No que se refere ao marcador de classe, é possível concluir que, apesar de não resolver a raiz do problema, o mesmo foi valorizado em função do julgamento ter sido feito de forma coletiva do *Habeas Corpus* e com extensão de efeitos, o que demonstra a ciência dos julgadores acerca da realidade de acesso à justiça no país.

Por fim, também é de se considerar que é importante estabelecer um diálogo entre a criminologia feminista e a criminologia crítica, dado o caráter de análise macrossociológica de ambas. Ainda, conclui-se que o desenvolvimento da criminologia feminista é de extrema relevância para a situação das mulheres em todo o mundo, seja enquanto vítimas de crimes ou enquanto desviantes, de modo que tal pesquisa precisa ser realizada de forma cada vez mais sólida, buscando as raízes das opressões ainda presentes na realidade mundial, para cada vez mais descolar por completo a ideia positivista enraizada sobre a mulher que inserida no sistema penal. Conclui-se, portanto, que, para a realização de adequado estudo sobre a situação das mulheres brasileiras, bem como para possível modificação legislativa e do sistema de justiça, é imprescindível incluir marcadores de classe e raça na análise criminológica feminista, sob pena de efetuar uma análise descolada da realidade. Além disso, é possível afirmar que a criminologia feminista no Brasil ainda carece e merece investimentos de pesquisa científica propriamente brasileira, principalmente porque representa o caminho para dialogar com o sistema de justiça e assim proporcionar a construção de um Direito mais alinhado com as características próprias da história das mulheres do país.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.
- ANDRADE, Vera Regina Ventura de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan Ltda, 2002.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980. v. 1. Disponível em: <https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: Edipro, 2019. *E-book*
- BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Dados** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719 a 714, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000300719&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 maio 2020. DOI: 10.1590/00115258201690.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. HABEAS CORPUS COLETIVO. [...] MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. [...]. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: juízes e juízas das varas criminais estaduais; Tribunais dos estados e do Distrito Federal e Territórios; juízes e juízas federais com competência criminal; Tribunais Regionais Federais; Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 28 maio 2020.

BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **cadernos pagu**, Campinas, n. 42, p. 249-274, jun. 2014. DOI: 10.1590/0104-8333201400420249. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000100249&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. **Feminismo e direito penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf. Acesso em: 06 maio 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

DE MAGALHÃES GOMES, C. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas** - Revista de Ciências Sociais, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 65–82, 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=129392383&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 28 maio 2020.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural a criminalização cultural periférica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 3. ed. São Paulo: Claridade, 2015. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Breve_Hist%C3%B3ria_do_feminismo.html?id=U3laDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 06 maio 2020.

GARZÓN, Juan Sisinio Pérez. **Historia del feminismo**. 3. ed. atual. Madrid: Catarata, 2018. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WH56DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=hist%C3%B3ria+do+feminismo&ots=BjuOJYFaqT&sig=RRWDdHmGrVn7OzpSg6V854_ygvc#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 06 maio 2020.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65–82, 2018. DOI: 10.15448/1984-7289.2018.1.28209. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209>. Acesso em: 06 maio 2020.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. França, [s. n.], 1971. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 06 maio 2020.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 28 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. 2. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LOMBROSO, Cesare. FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Tradução de Antonio Fontoura. [S.l.]: Antonio Fontoura, 2017. *E-book*.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 33-47, jan. 2012. Disponível em:

http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006. DOI: 10.1590/S1413-73722006000300021. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722006000300021&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020.

NAVAZ, Liliana Suárez. **Colonialismo, gobernabilidad y feminismos poscoloniales**. In: CASTILLO, Rosalva Aída Hernández; NAVAZ, Liliana Suárez (coord.). *Descolonizando el feminismo: teorías y prácticas desde los márgenes*. España: Cátedra, 2008. p. 31-74. Disponível em: <http://www.ramwan.net/restrepo/poscolonial/13.2.colonialismo-gobernabilidad%20y%20feminismos%20poscoloniales.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

OLSEN, Frances. What is feminist legal theory and why should gender studies care about it?. **Journal of Gender Studies**, v.1, p. 23-34, Ochanomizu University, 1998. Disponível em: http://www2.igs.ocha.ac.jp/en/wp-content/uploads/2000/04/01_03.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

OLSEN, Francis. El sexo del derecho. In: SANTAMARÍA, Ramiro; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (Orgs.). **El género en el derecho: ensayos críticos**. Quito: V&M Gráficas, 2009. p. 137-156. Disponível em: http://www.justicia.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/4_Genero_en_el_derecho.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

PALESTRA de Débora Karpowicz abre Seminário “Mulheres, a Prisão e a Rua” nesta sexta. In: UNIVERSIDADE Federal do Rio Grande do Sul – Pró Reitoria de Extensão. Porto Alegre, 31 ago. 2017. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/prorext/debora-karpowicz-faz-palestra-de-abertura-do-seminario-mulheres-a-prisao-e-a-rua-nesta-sexta/>. Acesso em: 28 maio 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. A teoria da anomia social no estudo criminal: uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton.

Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 7, n. 2, p. 199-223, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18807/12510>. Acesso em: 27 maio 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo.** 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8055/2/LISIANE%20-%20PORNOGRAFIA%20DE%20VINGAN%C3%87A%20VULNERABILIDADES%20FEMININAS%20E%20PODER%20PUNITIVO.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-49, maio-agosto/2004. DOI: 10.1590/S0104-026X2004000200003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003>. Acesso em: 06 maio 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: R. dos Tribunais, 2012.

SILVA, Marcos Vinícius Moura. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. BIRGIN, Haydée. **El derecho em el género y el género em el derecho.** Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31-71.

WEIGERT, Mariana Assis Brasil; CARVALHO, Salo. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], ago. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38240>. Acesso em: 28 maio 2020.